



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 26 de março de 2019.

Ofício C-nº 043/2019

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 019/2019 – Regime de urgência.

Proc. 1148/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Casa de Leis, em **regime de urgência**, o presente PROJETO DE LEI EXECUTIVO nº 019/2019, que visa a extinção da Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG, entidade integrante da Administração Pública Indireta, submetida a regime de autarquia especial, criada por Lei Municipal nº 3.933, de 18 de junho de 2007.

A forma pela qual se busca a extinção da Autarquia tem embasamento no Artigo 37, XIX, da Constituição Federal, do qual se deduz, o princípio do paralelismo das formas: o que foi instituído por lei, por lei será extinto.

Diferentes são as razões sob os aspectos legal e financeiro, que demonstram faticamente, a inconveniência administrativa de se manter na ativa, simplesmente, porquanto não conseguiu atingir os objetivos proclamados na Lei que a instituiu e não vem trazendo resultados à Municipalidade.

Decorreram quase doze anos, a partir da vigência da lei instituidora, considerável tempo portanto, a Autarquia não conseguiu implementar estrutura técnica e organizacional que atenda aos princípios administrativos que regem a Administração Pública, especificamente, ao princípio da especialidade que rege particularmente o campo das Agências Reguladoras, enquanto ente autárquico de regime especial.

Não implementou, por exemplo, o corpo técnico especializado com regime estatutário de quadro de pessoa própria, estando, portanto, exercendo as atividades, com funcionários cedidos pela Municipalidade.

Não normatizou satisfatoriamente, através de resoluções, as atividades reguladas, atentando contra o desiderato maior que justificou a sua criação.

O Artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.933/2007 estabelece os princípios a serem seguidos, para o desenvolvimento dos serviços públicos de saneamento básico, no Município. A Autarquia não cumpriu na integralidade, tais princípios.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exige, com exceção do Conselho, da Diretoria Executiva e da Ouvidoria, que todos os outros cargos, sejam preenchidos por funcionários concursados da própria agência de regulação; isso não é observado. Proclama, ainda, o Tribunal, que o empréstimo de funcionários da Municipalidade ou de outras autarquias, sem vínculos das áreas de regulação, seja realizado por tempo provisório e determinado. No caso da Autarquia, o empréstimo de funcionários vem perpetuando desde a sua criação.

A Autarquia não edita Resoluções Normativas, um dos principais documentos norteadores de uma Agência Reguladora, cuja função é dinamizar a realidade do Município e, com isso, provoca instabilidade jurídica dos critérios técnicos adotados pela agência reguladora e seus regulados. A falta de publicações e aprovações de resoluções técnicas, fere o inciso VI, do Artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.933/2007, gerando assim, problemas para as atividades reguladas.

Rua Aluísio José de Castro, nº147 - Chácara Selles - Cep: 12505-470 - Guaratinguetá - SP - Brasil

Tel.: (12) 3128-2801 / 3128-2802 / 3128-2803 - gabinete@guaratingueta.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Ofício C-nº 043/2019 – continuação.

Fls. 02

O excesso de arrecadação provocada pela falta de racionalidade técnica, permitiu o acúmulo de valores monetários que poderiam ter sido utilizados no aprimoramento dos serviços prestados, o que prontamente, mostra outra realidade e prejudica numerário público do Município.

A Agência não dá publicidade e cumprimento ao previsto na Lei Federal nº 13.329, de 1º de agosto de 2016, que instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários (art. 54-A, da citada Lei).

Como que se não bastasse as irregularidades retro apresentadas que sugerem vícios omissivos e comissivos, por parte da Autarquia, no desempenho dos seus objetivos, necessário se faz uma análise sob seu aspecto financeiro e a viabilidade ou não da continuidade do exercício das suas atividades, segundo previsão legal.

Os Anexos que acompanham o presente Projeto, demonstram, por exemplo, as despesas e custos mensais da Agência, bem como, o que é mais importante, os custos suportados pela Municipalidade, em determinado período, para a manutenção da atual Agência, considerando a Taxa de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados, cujo valor é transferido pela Companhia de Água, Esgoto e Resíduo de Guaratinguetá – SAEG.

Conforme se deduz das Planilhas acostadas ao Projeto, se a taxa de regulação fosse correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita operacional da SAEG, durante o período levantado, o poder público teria economizado um total de R\$ 1.570.620,45.

Notadamente, Senhores Edis, através de pesquisas realizadas em diversos municípios da nossa região, a taxa de regulação é cobrada levando em conta o índice percentual corresponde a 0,5% (meio por cento) da receita operacional. Seguramente, o mais favorável, benéfico e menos dispendioso e oneroso à Administração Municipal.

Por fim, diante do todo exposto, vem esta Municipalidade requerer, respeitosamente, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

NÚMERO DE PROCESSO 01/00002/01 15/17 000000998

A Sua Excelência o Senhor

MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO

Presidente da Câmara Municipal de

Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – LAR/am.

Rua Aluísio José de Castro, nº147 - Chácara Selles - Cep: 12505-470 - Guaratinguetá - SP - Brasil

Tel.: (12) 3128-2801 / 3128-2802 / 3128-2803 - gabinete@guaratingueta.sp.gov.br



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 019, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Extingue a Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG – e, dá outras providências.

Art. 1º Fica extinta a Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG – entidade integrante da Administração Municipal Indireta, submetida a regime autárquico especial, com poderes normativos e, função de entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, com sede e foro, no Município de Guaratinguetá e, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se as definições contidas na Lei Federal nº 11.455, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e, no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta da Lei Federal nº 11.455/2007.

Art. 3º Os bens imóveis, o acervo de bens móveis, utensílios, veículo, além dos recursos financeiros e orçamentários da ARSAEG, após a extinção desta, serão incorporados ao patrimônio do Município, após procedido o inventário, bem como os funcionários municipais cedidos pela Prefeitura, à Autarquia, serão redistribuídos para os quadros de servidores, junto à municipalidade, no interesse da Administração.

Art. 4º O Município sucederá à autarquia extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem como demais obrigações pecuniárias eventualmente pendentes, inclusive respectivas receitas que passarão a ser recolhidas à conta da Fazenda Municipal.

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a designar, mediante Decreto, o responsável pela realização dos atos procedimentais necessários à liquidação da Autarquia, bem como encaminhar relatórios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até a finalização e, demonstração da extinção, por meio de balanço especial.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, prorrogável por igual período e, através de Decreto devidamente justificado, para a ocorrência da extinção definitiva da ARSAEG.

Art. 6º Em função do serviços de saneamento básico, obrigatoriamente, serem administrados por agências regulatórias, conforme determina a Lei Federal nº 11.445/2007, o Executivo Municipal se obriga a buscar a participação de outra agência regional, através de processo licitatório, cujo valor da Taxa de Regulação seja calculado sobre a receita operacional da SAEG, aplicando-se sobre esta, a alíquota de, no máximo, 0,6% (zero vírgula seis por cento).

A signature in blue ink, appearing to read "Júlio César Tadeu de Oliveira", is placed here.



Projeto de Lei Executivo nº 019 - 2019 – continuação.

-2-

Art. 7º As planilhas que fazem parte da presente Lei, demonstram os custos suportados pela Municipalidade, em determinado período, para manter a atual Agência Reguladora, com repasse do valor da Taxa de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados, pela Companhia de Serviços de Água, Esgoto e Resíduo de Guaratinguetá – SAEG, bem como, as despesas e, os custos mensais da Agência.

Parágrafo único. As Planilhas a que se refere o este artigo foram calculadas, levando-se em conta diferentes índices percentuais sobre a receita do SAEG, variando no período considerado, entre 2,5% (dois e meio por cento), 2,0% (dois por cento) e, 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento).

Art. 8º Em sendo necessário, o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a forma e, procedimentos para fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

The image shows a handwritten signature in blue ink, followed by the name "MARCUS AUGUSTIN SOLIVA" in capital letters, and below it, the title "Prefeito Municipal".

TAXA DE REGULAÇÃO 2017

Mês Arrecadação	Receita Operacional	Valor Apurado	% Sobre Receita	% Sobre Receita 0,50%	Valor Apurado	Diferença
Janeiro	0,00				0,00	0,00
Fevereiro	4.195.980,00	0,00	2,50%	0,50%	0,00	0,00
Março	3.647.793,98	104.899,50	2,50%	0,50%	20.979,90	83.919,60
Abril	3.543.126,05	91.194,85	2,50%	0,50%	18.238,97	72.955,88
Maio	3.879.880,24	88.578,15	2,50%	0,50%	17.715,63	70.862,52
Junho	3.501.312,27	96.997,01	2,50%	0,50%	19.399,40	77.597,60
Julho	3.675.347,45	87.532,81	2,50%	0,50%	17.506,56	70.026,25
Agosto	3.525.280,86	91.883,69	2,50%	0,50%	18.376,74	73.506,95
Setembro	3.428.825,78	88.132,02	2,50%	0,50%	17.626,40	70.505,62
Outubro	3.583.692,83	85.720,64	2,50%	0,50%	17.144,13	68.576,52
Novembro	3.751.469,28	89.592,32	2,50%	0,50%	17.918,46	71.673,86
Dezembro	3.694.830,77	93.786,73	2,50%	0,50%	18.757,35	75.029,39
Janeiro	3.824.550,45	92.370,77	2,50%	0,50%	18.474,15	73.896,62
	44.252.089,96	1.010.688,49			202.137,70	808.550,79

TAXA DE REGULAÇÃO 2018

Mês Arrecadação	Receita Operacional	Valor Apurado	% Sobre Receita (Faturamento)	% Sobre ReceitaLiquida	Valor Apurado	Diferença
Janeiro	0,00					0,00
Fevereiro	3.839.944,64	76.798,89	2,00%	0,50%	19.199,72	57.599,17
Marco	3.912.602,62	78.252,05	2,00%	0,50%	19.563,01	58.689,04
Abril	3.689.133,42	73.782,67	2,00%	0,50%	18.445,67	55.337,00
Maio	3.903.709,77	78.074,20	2,00%	0,50%	19.518,55	58.555,65
Junho	3.865.045,18	77.300,90	2,00%	0,50%	19.325,23	57.975,68
Julho	3.739.829,88	74.796,60	2,00%	0,50%	18.699,15	56.097,45
Agosto	3.672.446,46	73.448,93	2,00%	0,50%	18.362,23	55.086,70
Setembro	3.735.585,76	74.711,72	2,00%	0,50%	18.677,93	56.033,79
Outubro	3.942.964,99	78.859,30	2,00%	0,50%	19.714,82	59.144,47
Novembro	3.665.482,17	64.145,94	1,75%	0,50%	18.327,41	45.818,53
Dezembro	3.994.716,78	69.907,54	1,75%	0,50%	19.973,58	49.933,96
Janeiro	4.009.435,28	70.165,12	1,75%	0,50%	20.047,18	50.117,94
TOTAL	45.970.896,95	890.243,85			229.854,48	660.389,37

TAXA DE REGULAÇÃO 2019

Mês Arrecadação	Receita Operacional	Valor Apurado	% Sobre Receita (Faturamento)	% Sobre ReceitaLiquida	Valor Apurado	Diferença
Janeiro	3.854.822,77	67.459,40	1,75%	0,50%	19.274,11	48.185,28
Fevereiro	4.279.600,61	74.893,01	1,75%	0,50%	21.398,00	53.495,01
TOTAL	8.134.423,38	142.352,41			40.672,12	101.680,29

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

<u>Mensagem de Veto</u>	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
<u>Regulamento</u>	
(Vide Lei nº 13.312, de 2016) <u>(Vigência)</u>	

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de

políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

- I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

- a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos

respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

- I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

- I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

- II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII – (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos

sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a eqüidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminent risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

I – abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam: (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

IV - à inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no caput seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 3º Não se poderão beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 4º A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

.....
.....
§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

..... " (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 24.

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... " (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 42.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....
§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ Márcio Luiz Bernard Paulo Luiz José Fernando Marina Silva	INÁCIO Fortes Paulo Sérgio Agenor Rodrigues	LULA Teles Oliveira Álvares Lopes	DA de Ferreira da de	SILVA Almeida Barreto Appy Passos Marinho Silva Oliveira
--	--	---	----------------------------------	---

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado em 11.1.2007.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27;

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV - entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

V - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VII - titular: o ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico;

VIII - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou

b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007;

IX - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

X - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;

XII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

XIII - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XIV - subsídios diretos: quando destinados a determinados usuários;

XV - subsídios indiretos: quando destinados a prestador de serviços públicos;

XVI - subsídios internos: aqueles concedidos no âmbito territorial de cada titular;

XVII - subsídios entre localidades: aqueles concedidos nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XVIII - subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XIX - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XX - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XXI - aviso: informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

XXII - comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV - sistema de abastecimento de água: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público;

XXV - soluções individuais: todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo;

XXVI - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XXVII - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial;

XXVIII - etapas de eficiência: parâmetros de qualidade de efluentes, a fim de se alcançar progressivamente, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas e processos de tratamento, o atendimento às classes dos corpos hídricos; e

XXIX - metas progressivas de corpos hídricos: desdobramento do enquadramento em objetivos de qualidade de água intermediários para corpos receptores, com cronograma pré-estabelecido, a fim de atingir a meta final de enquadramento.

§ 1º Não constituem serviço público:

I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007; e

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do **caput**, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, que executam coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade; e

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no **caput** a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no **caput**.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12.

Art. 14. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida;

II - características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III - peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou

IV - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 15. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I - drenagem urbana;
- II - transporte de águas pluviais urbanas;
- III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias, e
- IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 16. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

- I - nível de renda da população da área atendida; e
- II - características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção VI

Da Interrupção dos Serviços

Art. 17. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:

- I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública; ou
- III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no **caput**, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

- I - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou
- II - inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação, que preferencialmente será superior a quarenta e oito horas.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

COM OS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 19. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.

Art. 20. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso.

Art. 21. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. A tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgoto sanitário e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões definidos pela legislação ambiental e os das classes dos corpos hídricos receptores.

§ 1º A implantação das etapas de eficiência de tratamento de efluentes será estabelecida em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o **caput**, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 3º Para o cumprimento do **caput**, a autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atendam aos padrões das classes dos corpos hídricos receptores, a partir dos níveis presentes de tratamento, da tecnologia disponível e considerando a capacidade de pagamento dos usuários envolvidos.

§ 4º O Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos editarão, no âmbito de suas respectivas competências, normas para o cumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer mecanismos de participação e controle social; e

VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

§ 1º O titular poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 2º Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV do **caput** o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

§ 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 24. O processo de planejamento do saneamento básico envolve:

I - o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular;

II - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, elaborado pela União; e

III - os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei no 11.445, de 2007.

§ 1º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico atenderá ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.

§ 2º O plano regional poderá englobar apenas parte do território do ente da Federação que o elaborar.

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências; e

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos deverão ser efetuadas pelo titular, inclusive por meio de consórcio público do qual participe.

§ 3º O plano de saneamento básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

§ 5º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público que o elaborou e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º Para atender ao disposto no § 1º do art. 22, o plano deverá identificar as situações em que não haja capacidade de pagamento dos usuários e indicar solução para atingir as metas de universalização.

§ 7º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

§ 8º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 9º O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.

§ 10. Os titulares poderão elaborar, em conjunto, plano específico para determinado serviço, ou que se refira à apenas parte de seu território.

§ 11. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com o disposto nos planos de bacias hidrográficas.

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

§ 2º A partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

§ 2º Após 31 de dezembro de 2015, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. *(Redação dada pelo Decreto nº 8.211, de 2014)*

§ 2º Após 31 de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. *(Redação dada pelo Decreto nº 8.629, de 2015)*

§ 2º Após 31 de dezembro de 2019, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. *(Redação dada pelo Decreto nº 9.254, de 2017)*

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Objetivos da Regulação

Art. 27. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Seção II

Do Exercício da Função de Regulação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Subseção II

Das Normas de Regulação

Art. 29. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.

Art. 30. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e

b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;

c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;

e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

f) medição, faturamento e cobrança de serviços;

g) monitoramento dos custos;

h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

j) subsídios tarifários e não tarifários;

k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

§ 2º A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.445, de 2007.

Subseção III

Dos Órgãos e das Entidades de Regulação

Art. 31. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§ 1º O exercício das atividades administrativas de regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá se dar por consórcio público constituído para essa finalidade ou ser delegado pelos titulares, explicitando, no ato de delegação, o prazo de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As entidades de fiscalização deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 32. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade de regulação todos os dados e informações necessários para desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o **caput** aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Subseção IV

Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 33. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no **caput** os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o **caput** deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do **caput** devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§ 3º Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do **caput**, é assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do **caput** poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.

§ 5º É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33.

§ 6º Será vedado, a partir do exercício financeiro de 2014, o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do **caput**.

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do **caput**. *(Redação dada pelo Decreto nº 8.211, de 2014)*

Art. 35. Os Estados e a União poderão adotar os instrumentos de controle social previstos no art. 34.

§ 1º A delegação do exercício de competências não prejudicará o controle social sobre as atividades delegadas ou a elas conexas.

§ 2º No caso da União, o controle social a que se refere o **caput** será exercido nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 36. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; e

II - acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação; e

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 37. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário final; e

II - conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no **caput** e seus incisos.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38. O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

II - de forma contratada:

a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; ou

b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - nos termos de lei do titular, mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.445, de 2007, desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio; ou

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Seção II

Da Prestação Mediante Contrato

Subseção I

Das Condições de Validade dos Contratos

Art. 39. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I - existência de plano de saneamento básico;
- II - existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- III - existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.445, de 2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; e
- IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta de contrato, no caso de concessão ou de contrato de programa.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II do **caput**, serão admitidos planos específicos quando a contratação for relativa ao serviço cuja prestação será contratada, sem prejuízo do previsto no § 2º do art. 25.

§ 2º É condição de validade para a celebração de contratos de concessão e de programa cujos objetos sejam a prestação de serviços de saneamento básico que as normas mencionadas no inciso III do **caput** prevejam:

- I - autorização para contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- III - prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV - hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;
- V - condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
 - a) sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos;
 - b) sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos; e
 - c) política de subsídios; e
- VI - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 4º O Ministério das Cidades fomentará a elaboração de norma técnica para servir de referência na elaboração dos estudos previstos no inciso II do **caput**.

§ 5º A viabilidade mencionada no inciso II do **caput** pode ser demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços.

§ 6º O disposto no **caput** e seus incisos não se aplica aos contratos celebrados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, cujo objeto seja a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico.

Subseção II

Das Cláusulas Necessárias

Art. 40. São cláusulas necessárias dos contratos para prestação de serviço de saneamento básico, além das indispensáveis para atender ao disposto na Lei nº 11.445, de 2007, as previstas:

I - no art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, no caso de contrato de programa;

II - no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, bem como as previstas no edital de licitação, no caso de contrato de concessão; e

III - no art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, nos demais casos.

Seção III

Da Prestação Regionalizada

Art. 41. A contratação de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico dar-se-á nos termos de contratos compatíveis, ou por meio de consórcio público que represente todos os titulares contratantes.

Parágrafo único. Deverão integrar o consórcio público mencionado no **caput** todos os entes da Federação que participem da gestão associada, podendo, ainda, integrá-lo o ente da Federação cujo órgão ou entidade vier, por contrato, a atuar como prestador dos serviços.

Art. 42. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que os titulares tenham delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes federados, obedecido o art. 241 da Constituição; ou

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 43. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado pelo conjunto de Municípios atendidos.

Seção IV

Do Contrato de Articulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 44. As atividades descritas neste Decreto como integrantes de um mesmo serviço público de saneamento básico podem ter prestadores diferentes.

§ 1º Atendidas a legislação do titular e, no caso de o prestador não integrar a administração do titular, as disposições de contrato de delegação dos serviços, os prestadores mencionados no **caput** celebrarão contrato entre si com cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento; e

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 2º A regulação e a fiscalização das atividades objeto do contrato mencionado no § 1º serão desempenhadas por único órgão ou entidade, que definirá, pelo menos:

I - normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso; e

V - sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 1º a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão das atividades a que se refere o **caput**, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Seção I

Da Sustentabilidade Econômico-Financeira dos Serviços

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Seção II

Da Remuneração pelos Serviços

Art. 46. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 48. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

Seção III

Do Reajuste e da Revisão de Tarifas e de Outros Preços Pùblicos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Subseção II

Dos Reajustes

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Subseção III

Das Revisões

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas entidades de regulação, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 1995.

Seção IV

Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 52. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços, desde que estes não integrem a administração do titular, constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante exploração dos serviços.

§ 1º A legislação pertinente à sociedade por ações e as normas contábeis, inclusive as previstas na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, serão observadas, no que couber, quando da apuração e contabilização dos valores mencionados no caput.

§ 2º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 3º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação.

§ 4º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 5º Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

TÍTULO III

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 53. A Política Federal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidos por órgãos e entidades federais, isoladamente ou em cooperação com outros entes da Federação, ou com particulares, com os objetivos de:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico; e

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 54. São diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados, de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações; e

XI - estímulo à implantação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação com o saneamento básico, inclusive no que se refere ao financiamento.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 55. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - à observância do disposto nos arts. 9º, e seus incisos, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 2007;

II - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no **caput**; e

IV - à implementação eficaz de programa de redução de perdas de águas no sistema de abastecimento de água, sem prejuízo do acesso aos serviços pela população de baixa renda, quando os recursos forem dirigidos a sistemas de captação de água.

§ 1º O atendimento ao disposto no **caput** e seus incisos é condição para qualquer entidade de direito público ou privado:

I - receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;

II - celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congênere vinculado a ações de saneamento básico com órgãos ou entidades federais; e

III - acessar, para aplicação em ações de saneamento básico, recursos de fundos direta ou indiretamente sob o controle, gestão ou operação da União, em especial os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º A exigência prevista na alínea "a" do inciso II do **caput** não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º Os índices mínimos de desempenho do prestador previstos na alínea "a" do inciso II do **caput**, bem como os utilizados para aferição da adequada operação e manutenção de empreendimentos previstos no inciso III do **caput** deverão considerar aspectos característicos das regiões respectivas.

Seção II

Dos Recursos não Onerosos da União

Art. 56. Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação serão sempre transferidos para os Municípios, para o Distrito Federal, para os Estados ou para os consórcios públicos de que referidos entes participem.

§ 1º O disposto no **caput** não prejudicará que a União aplique recursos orçamentários em programas ou ações federais com o objetivo de prestar ou oferecer serviços de assistência técnica a outros entes da Federação.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de iminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 3º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem o atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a

autossustentação econômico-financeira dos serviços e às ações voltadas para a promoção das condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e a outras populações tradicionais.

§ 4º Para efeitos do § 3º, a verificação da compatibilidade da capacidade de pagamento dos Municípios com a autossustentação econômico-financeira dos serviços será realizada mediante aplicação dos critérios estabelecidos no PNSB.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA UNIÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 57. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB; e

II - planos regionais de saneamento básico.

§ 1º Os planos mencionados no caput:

I - serão elaborados e revisados sempre com horizonte de vinte anos;

II - serão avaliados anualmente;

III - serão revisados a cada quatro anos, até o final do primeiro trimestre do ano de elaboração do plano plurianual da União; e

IV - deverão ser compatíveis com as disposições dos planos de recursos hídricos, inclusive o Plano Nacional de Recursos Hídricos e planos de bacias.

§ 2º Os órgãos e entidades federais cooperarão com os titulares ou consórcios por eles constituídos na elaboração dos planos de saneamento básico.

Seção II

Do Procedimento

Art. 58. O PNSB será elaborado e revisado mediante procedimento com as seguintes fases:

I - diagnóstico;

II - formulação de proposta;

III - divulgação e debates;

IV - prévia apreciação pelos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e das Cidades;

V - apreciação e deliberação pelo Ministro de Estado das Cidades;

VI - encaminhamento da proposta de decreto, nos termos da legislação; e

VII - avaliação dos resultados e impactos de sua implementação.

Art. 59. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades providenciará estudos sobre a situação de salubridade ambiental no País, caracterizando e avaliando:

I - situação de salubridade ambiental no território nacional, por bacias hidrográficas e por Municípios, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, bem como apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação de cada um dos serviços públicos de saneamento básico;

II - demanda e necessidade de investimentos para universalização do acesso a cada um dos serviços de saneamento básico em cada bacia hidrográfica e em cada Município; e

III - programas e ações federais em saneamento básico e as demais políticas relevantes nas condições de salubridade ambiental, inclusive as ações de transferência e garantia de renda e as financiadas com recursos do FGTS ou do FAT.

§ 1º Os estudos mencionados no **caput** deverão se referir ao saneamento urbano e rural, incluindo as áreas indígenas e de populações tradicionais.

§ 2º O diagnóstico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, ou ser específico para cada serviço.

§ 3º No diagnóstico, poderão ser aproveitados os estudos que informam os planos de saneamento básico elaborados por outros entes da Federação.

§ 4º Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse, devendo ser publicados em sua íntegra na internet pelo período de, pelo menos, quarenta e oito meses.

Art. 60. Com fundamento nos estudos de diagnóstico, será elaborada proposta de PNSB, com ampla participação neste processo de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil organizada, que conterá:

I - objetivos e metas nacionais, regionais e por bacia hidrográfica, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental no território nacional, observada a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

II - diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que influenciam na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

IV - mecanismos e procedimentos, incluindo indicadores numéricos, para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

V - ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

VI - diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; e

VII - proposta de revisão de competências setoriais dos diversos órgãos e entidades federais que atuam no saneamento ambiental, visando racionalizar a atuação governamental.

Parágrafo único. A proposta de plano deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos, o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda.

Art. 61. A proposta de plano ou de sua revisão, bem como os estudos que a fundamentam, deverão ser integralmente publicados na internet, além de divulgados por meio da realização de audiências públicas e de consulta pública.

Parágrafo único. A realização das audiências públicas e da consulta pública será disciplinada por instrução do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 62. A proposta de PNSB ou de sua revisão, com as modificações realizadas na fase de divulgação e debate, será encaminhada, inicialmente, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Saúde, de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

§ 1º A apreciação será simultânea e deverá ser realizada no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º, a proposta será submetida ao Conselho das Cidades para apreciação.

Art. 63. Após a apreciação e deliberação pelo Ministro de Estado das Cidades, a proposta de decreto será encaminhada nos termos da legislação.

Art. 64. O PNSB deverá ser avaliado anualmente pelo Ministério das Cidades, em relação ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, dos resultados esperados e dos impactos verificados.

§ 1º A avaliação a que se refere o **caput** deverá ser feita com base nos indicadores de monitoramento, de resultado e de impacto previstos nos próprios planos.

§ 2º A avaliação integrará o diagnóstico e servirá de base para o processo de formulação de proposta de plano para o período subsequente.

Seção III

Dos Planos Regionais

Art. 65. Os planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos serão elaborados pela União para:

I - as regiões integradas de desenvolvimento econômico; e

II - as regiões em que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º Os planos regionais de saneamento básico, no que couber, atenderão ao mesmo procedimento previsto para o PNSB, disciplinado neste Decreto.

§ 2º Em substituição à fase prevista no inciso IV do art. 58, a proposta de plano regional de saneamento básico será aprovada por todos os entes da Federação diretamente envolvidos, após prévia oitiva de seus respectivos conselhos de meio ambiente, de saúde e de recursos hídricos.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO - SINISA

Art. 66. Ao SINISA, instituído pelo art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007, compete:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico; e

IV - permitir e facilitar a avaliação dos resultados e dos impactos dos planos e das ações de saneamento básico.

§ 1º As informações do SINISA são públicas e acessíveis a todos, independentemente da demonstração de interesse, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O SINISA deverá ser desenvolvido e implementado de forma articulada ao Sistema Nacional de Informações em Recursos Hídricos - SNIRH e ao Sistema Nacional de Informações em Meio Ambiente - SINIMA.

Art. 67. O SINISA será organizado mediante instrução do Ministro de Estado das Cidades, ao qual competirá, ainda, o estabelecimento das diretrizes a serem observadas pelos titulares no cumprimento do disposto no inciso VI do art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, e pelos demais participantes.

§ 1º O SINISA deverá incorporar indicadores de monitoramento, de resultados e de impacto integrantes do PNSB e dos planos regionais.

§ 2º O Ministério das Cidades apoiará os titulares, os prestadores e os reguladores de serviços públicos de saneamento básico na organização de sistemas de informação em saneamento básico articulados ao SINISA.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO DIFUSO À ÁGUA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 68. A União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico que atenda ao seguinte:

I - utilização de tecnologias sociais tradicionais, originadas das práticas das populações interessadas, especialmente na construção de cisternas e de barragens simplificadas; e

II - apoio à produção de equipamentos, especialmente cisternas, independentemente da situação fundiária da área utilizada pela família beneficiada ou do sítio onde deverá se localizar o equipamento.

§ 1º No caso de a água reservada se destinar a consumo humano, o órgão ou entidade federal responsável pelo programa oficiará a autoridade sanitária municipal, comunicando-a da existência do equipamento de retenção e reservação de águas pluviais, para que se proceda ao controle de sua qualidade, nos termos das normas vigentes no SUS.

§ 2º O programa mencionado no **caput** será implementado, preferencialmente, na região do semiárido brasileiro.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o IBGE editará ato definindo vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias para os fins do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Carlos Lupi
José Gomes Temporão
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.2010 - Edição extra

*

YAN - 1.1.1.1.1.1.1



**LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007**

Dispõe sobre saneamento básico
no município de Guaratinguetá e
dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre saneamento básico no município de Guaratinguetá, observados, no que couber, os termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e dá outras provisões.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximização da eficácia, das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – adoção de métodos técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI – eficiência e sustentabilidade econômica;

VII – utilização de tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX – controle social;

X – segurança, qualidade e regularidade;

XI – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XII – intersetorialidade e integração entre as políticas públicas de saneamento com as de saúde pública, desenvolvimento urbano, recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 3º Os serviços públicos de que trata esta Lei serão executados direta ou indiretamente pelo município, inclusive mediante delegação a outras entidades.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, cabe ao titular dos serviços:



**LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 02

I - editar, por Decreto, o plano de saneamento básico, de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos;

II - definir o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - fixar os direitos e deveres dos usuários;

IV - estabelecer mecanismo de controle social;

V - intervir e retomar a operação de serviços delegados, por indicação da entidade reguladora;

VI - promover sistema de informações sobre os serviços.

Art. 4º Para implementar os serviços públicos de saneamento básico, o município contará com:

I - agência reguladora e fiscalizadora;

II - entidade prestadora dos serviços.

CAPÍTULO II

DA AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTOS E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - ARSAEG

Seção I

Regime Jurídico e Atribuições

Art. 5º O Serviço Autônomo de Águas, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – SAAEG, criado pela Lei nº 1.213 de 26 de fevereiro de 1971, alterada pela Lei nº 3.822, de 31 de outubro de 2005, passa a denominar-se Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG, autarquia de regime especial, vinculada diretamente ao gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Guaratinguetá.

Parágrafo único. A ARSAEG terá prazo de duração indeterminado.

Art. 6º A ARSAEG é dotada de independência decisória e autonomia administrativa, funcional, técnica, orçamentária, financeira e poder de polícia, devendo observar os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 7º Compete a ARSAEG, respeitadas as competências dos outros entes federativos, o exercício do poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos de saneamento básico, bem como o acompanhamento, controle, normatização e padronização de referidos serviços e dos serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição de convênio ou contrato, ou por ato administrativo do Município de Guaratinguetá.



**LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 03

Art. 8º Constituem objetivos da ARSAEG:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, para fins de buscar sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Município para definir as políticas;

III - garantir a harmonia e a estabilidade no relacionamento envolvendo Poder Concedente, concessionários, permissionários, autorizatários, prestadores e usuários dos serviços públicos delegados;

IV - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados;

V - garantir a existência de regras claras para exploração de serviços públicos delegados;

VI - agir com justiça e responsabilidade no exercício de suas atribuições.

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 1.213, de 26 de fevereiro de 1971, com a nova redação dada pela Lei nº 3.822, 31 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º. A ARSAEG exercerá a sua ação em todo o Município de Guaratinguetá competindo-lhe";

I - cumprir e fazer cumprir, no Município de Guaratinguetá, a legislação específica relacionada aos serviços objeto de sua atividade;

II - fiscalizar o SAEG no cumprimento de suas obrigações;

III - fiscalizar e assegurar o cumprimento de suas determinações;

IV - fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro dos serviços objeto de regulação, sempre nos limites estabelecidos na legislação e nas normas regulamentares;

V - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

VI - estimular a melhoria da qualidade e aumento de produtividade dos serviços públicos objeto de sua competência;

VII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos objeto de sua competência;

VIII - fiscalizar as providências relativas às queixas e reclamações dos usuários;

IX - garantir a aplicação do princípio da isonomia no acesso e uso dos serviços regulados;

X - buscar a modicidade das tarifas com o justo retorno dos investimentos;

XI - zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados;

XII - autorizar os reajustes e revisão das tarifas e taxas dos serviços regulados;

XIII - aplicar as penalidades regulamentares;

XIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos regulados, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos;



**LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 04

XV - propor intervenções nos serviços regulados;

XVI - propor a extinção dos instrumentos de concessão, permissão, autorização e de parceria público-privada em vigor;

XVII - requisitar as informações convenientes e necessárias ao exercício de suas funções;

XVIII - dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos de interesses envolvendo os prestadores dos serviços regulados, no limite das atribuições previstas nesta Lei;

XIX - expedir resoluções e instruções tendo por objeto os serviços submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para o cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas, voluntariamente ou quando instada em razão de conflito de interesses;

XX - administrar e gerir os fundos criados para pagamento dos serviços públicos regulados;

XXI - contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência com entes públicos ou privados;

XXII - dar publicidade às suas decisões;

XXIII - propor, ao Município de Guaratinguetá, declaração de utilidade pública de bens necessários à implantação de serviços públicos sob sua competência;

XXIV - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXVI - elaborar o regimento interno da ARSAEG e suas alterações, quando necessário.

XXVII - zelar pela contínua preservação das condições de manutenção dos bens inerentes à prestação dos serviços públicos regulados, tendo em vista seu adequado estado de conservação à época da reversão desses bens ao Município, quando for o caso;

XXIII - promover estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento dos serviços públicos regulados;

XXIX - interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços públicos sob sua jurisdição, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;

XXX - disciplinar e fiscalizar as atividades auxiliares, complementares ou decorrentes dos serviços regulados pela ARSAEG.

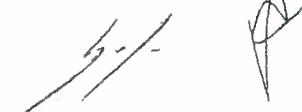
Art. 10. A ARSAEG poderá, no exercício de suas atribuições:

I - contratar com terceiros a execução de serviços complementares e de apoio aos de sua competência;

II - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades nacionais, de quaisquer esferas federadas, e internacionais, inclusive para delegação, mediante legislação específica, das funções de regulação controle e fiscalização de serviços públicos;

III - prestar serviços de consultoria a entidades congêneres de outros Municípios, Estados ou União, vedada sua prestação a entidades por ela reguladas;

IV - requisitar, em caráter gratuito, servidores públicos municipais para o cumprimento das obrigações da ARSAEG, observado o disposto no artigo 22.





**LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 05

**Seção II
Estrutura da ARSAERG**

**Subseção I
Estrutura Organizacional**

Art. 11. São órgãos da ARSAEG:

- I - o Conselho Participativo;
- II - a Diretoria Executiva;
- III - a Ouvidoria.

**Subseção II
Conselho Participativo**

Art. 12. Compõem o Conselho Participativo:

- I - o Diretor Presidente da ARSAEG;
- II - dois representantes de órgãos da Administração Direta do Município (Planejamento e Saúde);
- III - um representante do prestador do serviço público;
- IV - um representante de usuários, indicado pelas Associações Amigos de Bairros;
- V - um representante de organização não-governamental de defesa do direito à cidade e da reforma urbana ou de defesa do meio ambiente;
- VI - um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores do prestador de serviço público;
- VII - um representante de entidade técnica profissional e acadêmica (UNESP);
- VIII - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Guaratinguetá;
- IX - um representante dos Sindicatos dos Empregados;
- X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XI - um representante da Associação Guaratinguetense de Engenheiros e Arquitetos; e
- XII - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá – SINCOVAG.

Art. 13. Os membros do Conselho Participativo terão mandato de 03 (três) anos, renovável por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ser maior de idade;
- III - ter reputação ilibada e idoneidade moral;
- IV - ter experiência no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da ARSAEG.



**LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 06

§ 1º Os membros do Conselho Participativo serão nomeados por ato do Executivo, a partir da indicação individual de cada entidade contemplada no artigo anterior.

§ 2º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

§ 3º Na ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Participativo comunicará a Diretoria Executiva da ARSAEG que encaminhará ofício à respectiva entidade, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.

§ 4º Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que haja escolha do representante, funcionará o Conselho Participativo sem o mesmo até que seja preenchido o cargo.

Art. 14. O Presidente e demais Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho Participativo.

§ 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta se tornará sem efeito, salvo justificativa aceita pelo Conselho Participativo.

§ 2º Os membros do Conselho Participativo não serão remunerados.

§ 3º Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na ARSAEG para consulta dos interessados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. O Presidente do Conselho Participativo será o Diretor-Presidente da ARSAEG.

§ 1º O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto.

§ 2º O Conselho Participativo reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provação da Diretoria Executiva, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da ARSAEG, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

Art. 16. O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação e controle social, sendo órgão consultivo da ARSAEG, sempre que convocado a se manifestar.

Parágrafo único. As votações do Conselho Participativo se darão por maioria simples dos presentes, sendo que cada membro terá direito a 01 (um) voto.

Art. 17. Compete ao Conselho Participativo:

I - conhecer:

- a) das resoluções internas da ARSAEG e as relativas à prestação dos serviços;
- b) da proposta anual de orçamento da ARSAEG e seu relatório anual de prestação de contas;



**LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 07

c) dos valores de tarifas e preços;

d) de denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da ARSAEG e, se for o caso, recomendar ao Presidente a instauração do competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as razões pertinentes;

e) das decisões proferidas pela Diretoria Executiva;

II – convocar qualquer funcionário da ARSAEG e convidar terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros; e

III - elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Participativo, submetendo-o à aprovação do Presidente.

Parágrafo único. As competências previstas no inciso I do caput deste artigo serão exercidas mediante solicitação da Diretoria Executiva, por meio de envio ao Conselho Participativo da proposta a ser apreciada.

**Seção III
Subseção I
Diretoria Executiva**

Art. 18. A ARSAEG será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de 03 (três) Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas nesta Lei e em Regimento Interno.

§ 1º A Diretoria será composta por 01 (um) Diretor Técnico Operacional, 01 (um) Diretor Jurídico e 1 (um) Diretor Administrativo Financeiro, sendo 01 (um) deles designado Diretor Presidente.

§ 2º Os integrantes da Diretoria Executiva terão mandatos não coincidentes de 04 (quatro) anos, ressalvado o que dispõe o artigo 37 desta Lei, permitida uma única recondução.

Art. 19. Os Diretores, inclusive o Diretor Presidente, serão nomeados pelo Prefeito de Guaratinguetá e, no caso da vacância do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar dela, e somente poderão ser exonerados nas hipóteses previstas no § 2º.

§ 1º No caso de o Prefeito, no prazo previsto no caput, não nomear o novo Diretor, o Diretor em exercício permanecerá em seu cargo até que o Prefeito do Município nomeie o novo Diretor.

§ 2º Os Diretores somente serão exonerados de seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de:

I - condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - condenação em processo administrativo instaurado pelo Prefeito Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, o Chefe do Executivo Municipal poderá determinar o afastamento provisório do investigado.



**LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 08

Art. 20. No caso de vacância na Diretoria Executiva, por qualquer motivo, o novo Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito de Guaratinguetá e, no caso de vacância dos demais Diretores, a indicação se dará pelo mesmo procedimento previsto no artigo anterior, em complementação ao mandato em vigor.

Parágrafo único. O Diretor Presidente e os Diretores perderão o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse ou patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo administrativo que lhes garanta amplo direito de defesa.

Art. 21. Os integrantes da Diretoria Executiva deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da ARSAEG;

II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela ARSAEG, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela ARSAEG;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela ARSAEG;

V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da ARSAEG.

Art. 22. É vedado aos integrantes da Diretoria Executiva, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados.

Parágrafo único. Durante o prazo referido no caput deste artigo, os ex-dirigentes da ARSAEG poderão, aos seus exclusivos critérios, prestar serviço em outro cargo ou função da Administração Pública Municipal em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, exceto nos quadros da ARSAEG, mediante remuneração equivalente ao do cargo de direção que exerceu.

Art. 23. Compete à Diretoria Executiva exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei a ARSAEG.

Art. 24. Observado o disposto no artigo seguinte, a representação e assunção de obrigações pela ARSAEG se dará por meio da assinatura do Diretor Presidente, ou Diretor Presidente em conjunto com um dos demais Diretores.



**LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 09

Art. 25. Cabe ao Diretor Presidente a representação da ARSAEG em Juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de convênios e acordos de cooperação mencionada no artigo 241 da Constituição Federal, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

Art. 26. Cabe ao Diretor Jurídico exercer a representação judicial do ARSAEG, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Em caso de necessidade devidamente justificada, a ARSAEG poderá contratar serviços de advocacia ou ser representada por procuradores municipais integrantes da administração direta.

Art. 27. As decisões da Diretoria serão deliberadas por maioria simples de votos, sendo registradas em atas, que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruam.

Parágrafo único. O processo decisório da ARSAEG obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 28. Ficam criados na ARSAEG cargos comissionados, definidos no Anexo I, bem como os de provimento efetivo constantes do Anexo II, com seus respectivos quantitativos e padrões de vencimento.

Parágrafo único. Os requisitos para provimento dos cargos e empregos de que trata o caput deste artigo serão fixados por ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

Subseção II

Ouvidoria

Art. 29. A cada dois anos, um dos Diretores exercerá o papel de Ouvidor da ARSAEG, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria ARSAEG e a respeito dos serviços públicos de saneamento básico.

Seção IV

Receitas e Patrimônio da ARSAEG

Art. 30. Constituem receitas da ARSAEG:



**LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 10

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município;
- II - transferências de recursos à ARSAEG pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;
- III - transferências mediante convênios de delegação de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;
- IV - valor de multas previstas em legislação vinculada;
- V - taxa de regulação e fiscalização de serviços públicos delegados, de até 10% da receita bruta da SAEG;
- VI - receitas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados, doações e contribuições, bem como de venda de publicações técnicas, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de taxas para inscrição em concursos públicos, aluguel ou venda de imóveis de sua propriedade;
- VII - outras receitas.

Art. 31. É vedada a estipulação, para à ARSAEG, de quaisquer limites para o empenho e para a execução financeira das dotações consignadas na Lei Orçamentária Municipal, desde que tais dotações sejam financiadas com receita própria.

§ 1º Será obrigatória a apropriação, a título de receita própria da ARSAEG de todos os recursos arrecadados no desempenho das atividades de contratação, permissão, autorização, fiscalização e regulação estabelecidas na legislação.

§ 2º Compete, exclusivamente, a ARSAEG a arrecadação de suas receitas próprias, bem como a deliberação a respeito do depósito e da aplicação de suas disponibilidades de caixa, respeitadas a obrigatoriedade de operação em instituições financeiras oficiais.

§ 3º É vedada a utilização de eventuais superávits financeiros apurados pela ARSAEG em outras finalidades que não seja a de incorporação desses recursos ao seu orçamento no exercício seguinte, respeitando a política fiscal do Município.

§ 4º As receitas próprias auferidas pela ARSAEG, mediante a cobrança de taxas de regulação e fiscalização ou outras receitas a estas equivalentes, somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades que lhes são conferidas nesta Lei.

Art. 32. A ARSAEG encaminhará anualmente sua proposta de orçamento à Secretaria da Fazenda para que seja incluída no Orçamento do Município.

Art. 33. Constituem patrimônio da ARSAEG os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.



**LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 11

**Seção V
Regimento Interno da ARSAERG**

Art. 34. O Regimento Interno da ARSAERG será elaborado pela Diretoria, no prazo de até 60 (sessenta) dias após tornarem posse de seus cargos, e aprovado por ato do Prefeito do Município de Guaratinguetá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu recebimento.

Art. 35. O Regimento Interno da ARSAERG, observado o disposto nesta Lei, tratará da administração e gestão internas da ARSAERG, da estrutura interna de seus órgãos e as atribuições de seus integrantes, detalhando, dentre outras, as seguintes matérias:

- I - distribuição, processamento, instrução e prazos dos pleitos submetidos pelo prestador do serviço público;
- II - tramitação e prazos das representações, denúncias e reclamações submetidas à ARSAERG;
- III - forma de contagem dos prazos;
- IV - condições pertinentes às reuniões da Diretoria Executiva, incluindo, mas não se limitando a, periodicidade, *quorum*, convocação;
- V - requisitos das atas das reuniões havidas na ARSAERG;
- VI - forma e condições para participação de interessados e terceiros nas reuniões da Diretoria Executiva;
- VII - publicidade dos atos da ARSAERG;
- VIII - regras de credenciamento de associação de usuários junto à ARSAERG;
- IX - procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre prestador de serviço, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Parágrafo único. Prevalecerão os prazos previstos nesta Lei ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela ARSAERG, dos seus atos.

Art. 36. Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites, previstos em lei, para o pronunciamento da ARSAERG e com vistas à eficácia de suas decisões.

**Seção VI
Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 37. As decisões da ARSAERG terão eficácia após publicação na imprensa oficial excetuadas as de caráter pessoal, que serão feitas por notificação do interessado.



**LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 12

Art. 38. Na invalidação de atos e contratos deverá ser garantido o devido processo legal.

Art. 39. Os serviços de apoio administrativo e operacional poderão ser terceirizados pela ARSAEG, de acordo com as suas necessidades.

Art. 40. Na primeira gestão da ARSAEG, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, 1/3 dos Diretores terá mandato de 02 (dois) anos, 1/3 mandato de 03 (três) anos e 1/3 mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 41. Até que o SAEG esteja devidamente constituído e, portanto, em condições de legalmente prestar os serviços públicos de saneamento básico, a transformação prevista no artigo 5º desta lei não se efetivará, continuando o atual SAAEG a prestá-los.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTOS E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ – SAEG

Seção I Regime Jurídico e Atribuições

Art. 42. Por esta lei, fica criado o “Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG”, sociedade de economia mista por ações com sede e foro no Município de Guaratinguetá.

Parágrafo único. O SAEG terá prazo de duração indeterminado.

Art. 43. O SAEG exercerá sua atuação em todo o Município de Guaratinguetá, competindo-lhe:

I – Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada, as obras e serviços relativos à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;

II – Operar, manter, conservar e explorar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada, os serviços de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;

III – Lançar, fiscalizar e arrecadar taxas e tarifas e outros preços resultantes dos serviços de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;



**LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 13

IV – Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de águas, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

Art. 44. Por esta lei, o SAEG fica autorizado a:

I – cobrar taxas ou tarifas pelos serviços prestados à coletividade;

II – celebrar contratos, convênios, consórcios, acordos e ajustes de prestação de serviços com pessoas, físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras com vistas a executar as atribuições que lhe foram conferidas por esta lei;

III – transacionar, locar e dar em locação imóveis, visando o cumprimento de suas finalidades;

IV – efetuar operações de crédito, visando desenvolver suas atividades;

V – hipotecar bens imóveis pertencentes ao seu patrimônio, para os fins previstos no inciso IV deste artigo.

**Seção II
Capital Social**

Art. 45. O capital social inicial do SAEG será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em ações ordinárias nominativas, reservada a maioria absoluta do capital ao Município de Guaratinguetá.

§ 1º O capital social do SAEG será integralizado, total ou parcialmente, por bens ou direitos.

§ 2º Poderão participar do capital social do SAEG pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O prazo para integralização do capital social será de 02 (dois) anos, a contar da data da constituição do SAEG.

Art. 46. O Poder Executivo fica autorizado a dispor de valores e bens, do atual SAAEG, conforme anexo III, destinados à despesa com a integralização, do capital social do município a que se refere o artigo anterior.

**Seção III
Receitas do SAEG**

Art. 47. A receita do SAEG provirá dos seguintes recursos:



**LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 14

I – da cobrança da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário através de tarifas e outros preços públicos que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – da cobrança da prestação de serviços de manejo dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e serviço de saúde através de taxas e outros preços públicos em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos governos federal, estadual e municipal, ou por organismo de cooperação internacional ou nacional;

IV – do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

V – do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VI – do produto de cauções e de depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

VII – de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe cabem.

Seção IV

Quadro de pessoal

Art. 48. O SAEG terá um quadro próprio de empregados, submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, sendo obrigatória, contudo, a realização de concurso para a admissão de pessoal, salvo para os empregos em comissão ou de confiança.

§ 1º Quando da constituição do SAEG, os empregados pertencentes aos quadros do SAAEG na data da publicação desta lei serão transferidos para o quadro do SAEG, evitando-se interrupção na prestação dos serviços à população do Município de Guaratinguetá, excetuados os que forem lotados na ARSAEG.

§ 2º Por solicitação do SAEG, poderão, ainda, ser colocados à sua disposição servidores pertencentes aos quadros da Administração Pública direta ou indireta, sendo-lhes assegurados todos os direitos legalmente previstos.

Seção V

Administração da Sociedade

Art. 49. O SAEG será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, e fiscalizada por um Conselho Fiscal.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 03 (três) membros, com mandato não superior a 03 (três) anos, admitida a recondução.

§ 2º A Diretoria Executiva será composta de, no mínimo, dois Diretores, com mandato não superior a três anos, admitida à reeleição.



**LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 15

§ 3º O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros e igual número de suplentes, sendo sua remuneração fixada pela Assembléia Geral Ordinária que os eleger.

§ 4º As atribuições dos membros dos Conselhos e da Diretoria serão definidas no Estatuto Social, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 50. O Estatuto Social do SAEG, após aprovado, será arquivado no Registro do Comércio Competente.

Parágrafo único. As alterações subsequentes no Estatuto Social serão, deliberadas de acordo com a Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, obedecido ao disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Seção VI Disposições Gerais e Transitórias

Art. 51. O SAEG ficará sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados pelo SAAEG.

Art. 52. Aplicam-se ao SAEG, naquilo que disser respeito a seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, direitos, obrigações, isenções e favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem ou que lhe caibam por lei.

Art. 53. Para o desempenho de suas atividades, fica o SAEG autorizado a utilizar os bens pertencentes à ARSAEG vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde.

CAPÍTULO IV CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 54. Fica autorizada a contratação de parceria público-privada pelo SAEG, precedida de concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no território urbano do Município de Guaratinguetá.

Art. 55. A contratação de parceria público-privada, de que trata o art. 54 desta Lei, terá o prazo de duração de 30 (trinta) anos, contado da data da assinatura do contrato de parceria público-privada, podendo ser prorrogado nas condições estabelecidas no contrato de parceria público-privada, observado o previstos pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.



**LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 16

Art. 56. A contratação de parceria público-privada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos municípios, conforme estabelecidos nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de parceria público-privada.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

§ 2º Regularidade significa a prestação dos serviços em obediência e em conformidade com as regras estabelecidas nesta Lei e nos instrumentos de regulação.

§ 3º A continuidade implica a prestação dos serviços de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas nos instrumentos de regulação.

§ 4º Eficiência significa a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na regulamentação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos instrumentos de regulação.

§ 5º Segurança significa a prestação dos serviços com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos municípios, aos empregados do parceiro público e do parceiro privado e às instalações dos serviços.

§ 6º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do serviço, nos termos previstos nos instrumentos de regulação.

§ 7º A generalidade implica a universidade do direito ao atendimento dos serviços, em conformidade com os termos estabelecidos nos instrumentos de regulação.

§ 8º A cortesia na prestação dos serviços significa conferir tratamento aos municípios com civilidade e urbanidade, assegurando acesso para a apresentação de reclamações.

§ 9º A modicidade da contraprestação implica a justa correlação entre os encargos do parceiro privado e a contraprestação a ser recebida.

Art. 57. Sem prejuízo do disposto nas demais normas pertinentes, são direitos e deveres dos municípios:

I – receber serviço adequado;

II – receber, por intermédio do parceiro público, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – levar ao conhecimento do parceiro público as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV – contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 58. Extingue-se o contrato por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;



**LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007**

Fls. 17

V – anulação;

VI - falência ou extinção do parceiro privado.

Parágrafo único. O contrato de parceria público-privada regulamentará as causas de sua extinção, mediante indicação da entidade reguladora e suas consequências.

Art. 59. O parceiro público, por indicação da entidade reguladora, poderá intervir no contrato de parceria público-privada, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. As condições, procedimento e cessação da intervenção serão regulamentados pelo contrato de parceria público-privada.

Art. 60. A contraprestação devida ao parceiro privado, em razão do contrato de parceria público-privada disciplinado por esta Lei, será feita, especialmente, mediante a utilização dos recursos provenientes da arrecadação das tarifas decorrentes dos serviços prestados pelo SAEG e, se necessário, por outros recursos, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 61. O parceiro público poderá prever no edital de licitação, em favor do parceiro privado, a possibilidade de este auferir outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação devida ao parceiro privado.

Art. 62. Fica incluído no Programa nº 0507 do Anexo III da Lei Municipal nº 3.818, de 27 de outubro de 2005, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Guaratinguetá para o quadriênio 2006/2009, a contratação de parceria público-privada de que trata esta Lei, na forma seguinte:

Programa 0507

1102 Contratação de Parceria Pública Privada 030101-17.512 3.000.000,00 3.000.000,00 6.000.000,00
(PPP) – Esgotamento Sanitário

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse da Diretoria Executiva da ARSAEG, esta promoverá a adequação do atual orçamento do SAAEG às suas finalidades.

Parágrafo único. Simultaneamente, o Conselho de Administração do SAEG proporá o seu orçamento para o ano corrente ao Poder Executivo que adotará as medidas cabíveis.



**LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007**

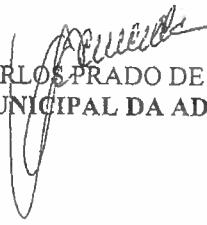
Fls. 18

Art. 64. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão, se necessário, à conta de crédito adicional, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional até o limite de R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais), nos termos dos incisos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 1º e seu parágrafo único, o art. 12 e o art. 13 da Lei nº 1.310, de 18 de setembro de 1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezoito dias do mês de junho de 2007.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO


ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLI.



LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007

Fls. 19

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	QUANTITATIVO	ATRIBUIÇÕES	SALÁRIO
Diretor Presidente	01	Fixadas nesta lei e em regimento interno.	R\$ 5.000,00
Diretor	03	Fixadas nesta lei e em regimento interno.	R\$ 3.500,00
Assessor Técnico da Presidência	01	Assessorar, tecnicamente o superior imediato na área de atuação, emitindo pareceres, informações, analisando e compilando dados, controlando e analisando processos, máquinas e equipamentos, com vistas a assegurar o eficiente funcionamento do órgão. Analisar, emitindo pareceres técnicos, processos, documentos, informações, ofícios, despachos e outros atos.	R\$ 2.500,00

* Valores fixados segundo tabela de empregos e salários do Executivo Municipal



LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007

Fls. 20

ANEXO II

EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

EMPREGOS	QUANTITATIVO	ATRIBUIÇÕES	SALÁRIO
Auxiliar de Serviços Gerais	02	Executar trabalho de limpeza e conservação em geral, atividades operacionais, como serviços de entrega, recebimento em geral, atividades de copa, carga e descarga de volumes, utilizando os materiais e instrumentos adequados e rotinas previamente definidas.	R\$ 380,00
Escriturário	02	Desenvolver serviço de apoio administrativo na área de atuação, bem como auxiliar no planejamento, organização e análise das atividades administrativas em geral.	R\$ 380,00
Secretária Administrativa	02	Executar atividades relativas a anotação, redação, datilografia, organização de documentos e outras tarefas administrativas para assegurar e agilizar o fluxo dos trabalhos da área de atuação.	R\$ 380,00
Motorista	02	Dirigir veículos oficiais dentro do itinerário previsto, segundo as regras de trânsito transportando passageiros ou carga.	R\$ 380,00

* Valores fixados segundo tabela de empregos e salários do Executivo Municipal.



LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007

Fls. 21

ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

EXERCÍCIO DE 2007	
SALÁRIO-BASE = R\$ 5.000,00 x 8 =	R\$ 40.000,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 3.333,33	
ENCARGOS SOCIAIS	
INSS = R\$ 5.000,00 X 11% = R\$ 550,00 X 9 =	R\$ 4.950,00
Total = R\$ 48.283,33	
EXERCÍCIO DE 2008	
SALÁRIO-BASE = R\$ 5.000,00 x 12 =	R\$ 60.000,00
13º SALÁRIO = R\$ 5.000,00	
FÉRIAS = R\$ 5.000,00	
ENCARGOS SOCIAIS	
INSS = R\$ 5.000,00 X 11% = R\$ 550,00 X 13 =	R\$ 7.150,00
Total = R\$ 77.150,00	
EXERCÍCIO DE 2009	
SALÁRIO-BASE = R\$ 5.000,00 x 12 =	R\$ 60.000,00
13º SALÁRIO = R\$ 5.000,00	
FÉRIAS = R\$ 5.000,00	
ENCARGOS SOCIAIS	
INSS = R\$ 5.000,00 X 11% = R\$ 550,00 X 13 =	R\$ 7.150,00
Total = R\$ 77.150,00	

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007

Fls. 22

ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: DIRETOR

EXERCÍCIO DE 2007
SALÁRIO-BASE = R\$ 3.500,00 x 8 = R\$ 28.000,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 2.333,33
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 3.500,00 X 11% = R\$ 385,00 X 9 = R\$ 3.465,00
Total = R\$ 33.798,33 X 2 = R\$ 67.596,66
EXERCÍCIO DE 2008
SALÁRIO-BASE = R\$ 3.500,00 x 12 = R\$ 42.000,00
13º SALÁRIO = R\$ 3.500,00
FERIAS = R\$ 3.500,00
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 3.500,00 X 11% = R\$ 385,00 X 13 = R\$ 5.005,00
Total = R\$ 54.005,00 x 2 = R\$ 108.010,00
EXERCÍCIO DE 2009
SALÁRIO-BASE = R\$ 3.500,00 x 12 = R\$ 42.000,00
13º SALÁRIO = R\$ 3.500,00
FERIAS = R\$ 3.500,00
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 3.500,00 X 11% = R\$ 385,00 X 13 = R\$ 5.005,00
Total = R\$ 54.005,00 x 2 = R\$ 108.010,00

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007

Fls. 23

ESTIMATIVA DE IMPACTO

ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA

EXERCÍCIO DE 2007

SALÁRIO-BASE = R\$ 2.500,00 x 8 = R\$ 20.000,00

13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 1.666,66

ENCARGOS SOCIAIS

INSS = R\$ 2.500,00 X 11% = R\$ 275,00 X 9 = R\$ 2.475,00

Total = R\$ 24.141,66

EXERCÍCIO DE 2008

SALÁRIO-BASE = R\$ 2.500,00 x 12 = R\$ 30.000,00

13º SALÁRIO = R\$ 2.500,00

FÉRIAS = R\$ 2.500,00

ENCARGOS SOCIAIS

INSS = R\$ 2.500,00 X 11% = R\$ 275,00 X 13 = R\$ 3.575,00

Total = R\$ 38.575,00

EXERCÍCIO DE 2009

SALÁRIO-BASE = R\$ 2.500,00 x 12 = R\$ 30.000,00

13º SALÁRIO = R\$ 2.500,00

FÉRIAS = R\$ 2.500,00

ENCARGOS SOCIAIS

INSS = R\$ 2.500,00 X 11% = R\$ 275,00 X 13 = R\$ 3.575,00

Total = R\$ 38.575,00

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007

Fls. 24

ESTIMATIVA DE IMPACTO

ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

EXERCÍCIO DE 2007	
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 8 =	R\$ 3.040,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 269,99	
ENCARGOS SOCIAIS	
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 9 =	R\$ 376,20
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 9 = R\$ 290,70	
Total = R\$ 3.976,89 X 2 = R\$ 7.953,78	
EXERCÍCIO DE 2008	
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 =	R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00	
FÉRIAS = R\$ 380,00	
ENCARGOS SOCIAIS	
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 =	R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90	
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60	
EXERCÍCIO DE 2009	
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 =	R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00	
FÉRIAS = R\$ 380,00	
ENCARGOS SOCIAIS	
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 =	R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90	
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60	

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.933, de
18 de junho de 2007

Fls. 25

ESTIMATIVA DE IMPACTO

ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: ESCRITURÁRIO

EXERCÍCIO DE 2007

SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 8 = R\$ 3.040,00

13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 269,99

ENCARGOS SOCIAIS

INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 9 = R\$ 376,20

FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 9 = R\$ 290,70

Total = R\$ 3.976,89 X 2 = R\$ 7.953,78

EXERCÍCIO DE 2008

SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00

13º SALÁRIO = R\$ 380,00

FÉRIAS = R\$ 380,00

ENCARGOS SOCIAIS

INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40

FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90

Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60

EXERCÍCIO DE 2009

SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00

13º SALÁRIO = R\$ 380,00

FÉRIAS = R\$ 380,00

ENCARGOS SOCIAIS

INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40

FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90

Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007

Fls. 26

ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

EXERCÍCIO DE 2007
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 8 = R\$ 3.040,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 269,99
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 9 = R\$ 376,20
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 9 = R\$ 290,70
Total = R\$ 3.976,89 X 2 = R\$ 7.953,78
EXERCÍCIO DE 2008
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00
FÉRIAS = R\$ 380,00
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60
EXERCÍCIO DE 2009
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00
FÉRIAS = R\$ 380,00
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007

Fls. 27

ESTIMATIVA DE IMPACTO

ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: MOTORISTA

EXERCÍCIO DE 2007	
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 8 = R\$ 3.040,00	
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 269,99	
ENCARGOS SOCIAIS	
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 9 = R\$ 376,20	
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 9 = R\$ 290,70	
Total = R\$ 3.976,89 X 2 = R\$ 7.953,78	
EXERCÍCIO DE 2008	
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00	
13º SALÁRIO = R\$ 380,00	
FÉRIAS = R\$ 380,00	
ENCARGOS SOCIAIS	
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40	
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90	
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60	
EXERCÍCIO DE 2009	
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00	
13º SALÁRIO = R\$ 380,00	
FÉRIAS = R\$ 380,00	
ENCARGOS SOCIAIS	
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40	
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90	
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60	

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.

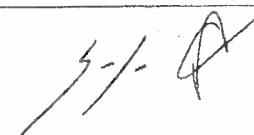


LEI N° 3.933, de
18 de junho de 2007

ANEXO III
VALORES E BENS

Chapa	Artigo – Descrição, Marca e Modelo	
000013	PLOTER FORMATO "A0", IMPRESSÃO COLORIDA MODELO 2230 IJ XEROX	PARQUE AMBIENTAL
000015	COMPUTADOR INTE PENTIUM 166MMX, HD 1.2 GB, 32MB RAM DRIVE 3 INDEFINIDO 1/2" CD - ROM 24 X	
000020	IMPRESSORA JATO DE TINTA DESKJET 692 C	ETA - RECURSOS HUMANOS
000032	COMPUTADOR DE 700 MHz, MONITOR SVGA DE 15", TECLADO, MOUSE, CDROM, FAX/MODEM 52X E KIT MULTIMIDIA.	ETA - ALMOXARIFADO
000041	computador upson - monitor lg - teclado certified, mouse, estabilizador mg	ETA - DIRETORIA DE OBRAS
000045	RACK DE AÇO COM PORTA DE ACRÍLICO COR CINZA MEDINDO 0,57 X 0,53 BLACK BOX	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
000066	computador pentium iii 700mhz	ETA - ALMOXARIFADO
000067	MICRO COMPUTADOR , C/ ESTABILIZADOR , MOUSE , TECLADO, CAIXA ETA - TELEFONISTA PABX DE SOM E MONITOR 17"	
000069	IMPRESSORA DE CHEQUE, COR CINZA	ETA - CONTABILIDADE
000082	COMPUTADOR ,MONITOR, TECLADOS, GABINETE ATX	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000084	TELEVISOR DE 20", COR PRETA.	ETA - SALA DE REUNIÃO
000086	IMPRESSORA,COPIADORA, FAX E DIGITALIZAÇÃO. EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL, DE IMPRESSÃO A LASER, COR CINZA.	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
000096	IMPRESSORA LASER,HP 4050,COR CINZA.	SEDE - DIRETORIA ATENDIMENTO
000098	COMPUTADOR UPSON / MONITOR LG / TECLADO TRONI 2000	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000100	IMPRESSORA JATO DE TINTA DESKJET 695 C OBS: EMPRESTIMO CENTRAL DE SERVIÇOS	FICHA DE MATERIAIS EMPRESTADO
000101	MICRO COMPUTADOR UPSON PENTIUM II 400MHZ/ MONITOR LG / TECLADO /GABINETE ATX / NO - BREAK	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
000103	COMPUTADOR CREATIVE / MONITOR LG / TECLADO UISK B101/GABINETE ATX	SEDE - ATENDIMENTO 1
000109	SERVIDOR - COMPUTADOR UPSON / MONITOR LOW RADIATION / TECLADO TRONI/GABINETE ATX	ETA - COMUNICAÇÃO
000141	zip drive	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000142	COMPUTADOR UPSON / TECLADO UPSON / MONITOR LG	ETA - RECURSOS HUMANOS

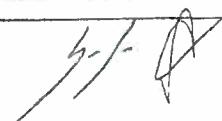
000149	APARELHO DE VERIFICAÇÃO DE COR DA ÁGUA, COR PRETA. NESSLER QUANTI 200 POLICONTROL	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000152	TORNO MECÂNICO COM CAIXA DE MUDANÇA POR ENGRANAGEM E MUDANÇA ROTACIONAL DO CORREIA LISA.	ETA - OFICINA/TORNO
000166	TRANSFORMADOR DE POTENCIA DE 112,5 KVA, TRIFÁSICO, PRIMÁRIO DE 13.800 V, SECUNDARIO 220/127 V, 60 Hz, NRO. DE SÉRIE 42.433.	ETA - CABINE SECUNDARIA
000168	TRANSFORMADOR DE POTENCIA DE 300 KVA, TRIFÁSICO, PRIMÁRIO 13.800 V, SECUNDÁRIO 440/254 V, 60 Hz, NRO. DE SÉRIE 125852-N	ETA - CABINE SECUNDARIA
000169	CAPACITOR TRIFÁSICO AUTO-REGENERADOR DE CORREÇÃO DE FATOR DE POTENCIA DE 40 KVar, 440 Vca, 60 Hz, CORRENTE NOMINAL DE 52,5 A.	ETA - OFICINA/ELETRICA
000170	CAPACITOR TRIFÁSICO AUTO-REGENERADOR DE CORREÇÃO DE FATOR DE POTENCIA DE 10 KVar, 220 Vca, 60 Hz, CORRENTE NOMINAL DE 26,2 A.	ETA - OFICINA/ELETRICA
000172	painel angstrom 1,80 X 0,60	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000173	painel qde 00009-01 1,80 X 0,60	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000174	MOTO BOMBA COM MOTOR DE 150 CV, 1750 RPM, 440 V, 60 HZ.	INDEFINIDO
000175	MOTO BOMBA COM MOTOR DE 150 CV, 1750 RPM, 440 V, 60 HZ.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000176	MOTO BOMBA COM MOTOR DE 150 CV, 1760 RPM, 440 V, 60 HZ.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000177	VÁLVULA BORBOLETA DE 250 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-10, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000178	VÁLVULA BORBOLETA DE 300 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-10, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000179	VÁLVULA BORBOLETA DE 250 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-10, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000181	VÁLVULA BORBOLETA DE 300 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-16, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000182	VÁLVULA BORBOLETA DE 250 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-16, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000185	VÁLVULA BORBOLETA DE 250 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-16, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000186	painel qde 00009-01 1,80 X 0,60	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000191	MONITOR LG / TECLADO TRONI COMPUTADOR PENT.	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE



000194	PAINEL ELÉTRICO INDUEOTRIFÁSICA DE 60 CV, 440 VCA, COM SECCIONADORA E OUTROS COMPONENTES NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO, MEDINDO 1,50 X 0,60 M.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000207	PAINEL ELETRICO DO TRAFO 01 DE 300 KVA - 440 V, COM CHAVE SECCIONADORA DE 400 A, COR CINZA, MEDINDO 0,63 X 0,36 X 0,91.	ETA - CABINE SECUNDARIA
000209	PAINEL ELETRICO DO TRAFO 02 DE 320 KVA - 440 V, COM CHAVE SECCIONADORA DE 630 A, COR CINZA, MEDINDO 0,80 X 0,47 X 1,20 M.	ETA - ALMOXARIFADO
000210	PAINEL ELETRICO DO TRAFO 03 DE 112,5 KVA - 110/220 V, COM BASE NH DE 500 A E DISJUNTORES, COR CINZA, MEDINDO 0,59 X 0,47 X 1,49 M.	ETA - CABINE SECUNDARIA
000211	PAINEL ELETRICO DA ILUMINAÇÃO DE 220 V, COM BASE NH DE 125 A. E DISJUNTORES, COR CINZA, MEDINDO 0,40 X 0,22 X 0,60 M.	ETA - CABINE SECUNDARIA
000213	PAINEL ELETRICO DO DECANTADOR, 220V, COM DISJUNTOR, COR CINZA, MEDINDO 0,40 X 0,15 X 0,40 M.	ETA - CABINE SECUNDARIA
000214	CAPACITOR TRIFÁSICO AUTO-REGENERADOR DE CORREÇÃO DE FATOR DE POTENCIA DE 40 KVar, 440 Vca, 60 Hz, CORRENTE NOMINAL DE 52,5 A.	ETA - OFICINA/ELETTRICA
000228	MICRO COMPUTADOR 500MG AMD / MONITOR15 LG / TECLADO GENIUS/GABINETE ATX TRONI/CAIXAS DE SONS SATELLITE/PROTEÇÃO DE TELA LEADERSHIP /GRAVADOR DE CD LG 52X32X52X	ETA - ALMOXARIFADO
000242	MEDIDOR DE ÁGUA STECK	ETA - GUARITA-PORTARIA
000243	PRANCHETA PARA DESENHO MEDINDO 1,50 X 1,00 M	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000249	transformador de energia tipo BDE FF 12	ETA - CABINE PRIMARIA
000252	caixa rele falta de fase	ETA - CABINE PRIMARIA
000253	caixa de medidor eletronico n: serie 10194463 prefixo 0077	ETA - CABINE PRIMARIA
000265	COMPUTADOR UPSON / TECLADO UPSON / MONITOR LG	SEDE - CPD
000266	COMPUTADOR UPSON /MONITOR LG / TECLADO TRONI/GABINETE ATX	ETA - DIRETORIA. AT. INTERNA
000267	VEÍCULO MB CAMINHÃO HIDROJATO ANO MOD. 1995/ANO FAB. 1995 CHASSI 9BM384014SB053123 PLACA BPY9871 C/RÁDIO TOCA FITAS	ETA - TRANSPORTE
000288	MICROCOMPUTADOR AMD - DUROM 800 MHZ ATX HD 20 GB HD 3.0 GB INDEFINIDO 120 MB RAM CD-ROM 16 X PLACA DE REDE DRIVE 3 1/2" MOUSE TECLADO	
000299	APARELHO PHMETRO ORION MOD: 410 A	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000300	BALANÇA ANALITICA MARCA SARTORIUS	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000307	BOMBA P/ RECALQUE IMBIL TIPO E - 4 C/ MOTOR WEG 15 CV	ETE - CAMPO DO GALVÃO

000308	AERADOR SANIDRO N:1 7,5 CV 75 RPM	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000309	AERADOR SANIDRO N:2 7,5 CV 75 RPM	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000310	AERADOR SANIDRO N:3 7,5 CV 75 RPM	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000312	AERADOR SANIDRO N: 4 7,5 CV 75 RPM	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000321	AERADOR ECOSAN 7.5 CV 75 RPM C/ 1 MOTOR WEG	ETE - VILA BELA
000322	AERADOR ECOSAN 7.5 CV 75 RPM C/ 1 MOTOR WEG	ETE - VILA BELA
000323	AERADOR ECOSAN 7.5 CV 75 RPM C/ 1 MOTOR WEG	ETE - VILA BELA
000324	AERADOR ECOSAN 7.5 CV 75 RPM C/ 1 MOTOR WEG	ETE - VILA BELA
000325	BOMBA P/ RECALQUE MARCA FLYGHT SUBMERSA	ETE - VILA BELA
000326	BOMBA P/ RECALQUE MARCA FLYGHT SUBMERSA	ETE - VILA BELA
000327	BOMBA P/ RECALQUE MARCA FLYGHT SUBMERSA	ETE - VILA BELA
000328	APARELHO P/ MEDIR OD (OXIGENIO DISSOLVIDO) MARCA ISY MOD: 95	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000332	MISTURADOR DA ELEVATORIA N. 1	ETE - VILA BELA
000333	MISTURADOR DA ELEVATORIA N: 2	ETE - VILA BELA
000340	IMPRESSORA DESKJET 840 C	INDEFINIDO
000341	COMPUTADOR CREATIVE / MONITOR LG / TECLADO CERTIFIED / COM ETA - ATENDIMENTO 195/0800 MOUSE E 1 PAR DE CAIXA DE SOM	
000349	PAÍNEL ELETRÔNICO MOD.SENSEQ-02 C/CONTROLE DE PROGRAMAÇÃO DE SENHAS, DISTRIBUIDOR DE SENHAS C/ 05 ACIONADORES DE CHAMADAS	SEDE - ATENDIMENTO 1
000350	APARELHO DE AR CONDICIONADO BRASTEMP DE 7.500BTU	SEDE - CPD
000352	ARMÁRIOS DE ARQUIVO .COR CINZA CLARO COBALTO, COM 12 PORTAS AFIXADO NA PAREDE, C/06 BOX DE BALCÕES P/ATENDIMENTO ACOPLADOS C/02 GAVETAS,01 SUPORTE P/TECLADOS, 01 SUPORTE P/GABINETE ATX E NOBREAK	SEDE - ATENDIMENTO 1
000354	VEÍCULO GOL SPECIAL/VOLKSWAGEN PLACA BNZ2829 ANO MOD.2002/ANO FAB. 2001 CHASSI 9BWCA05Y52T163968 C/RÁDIO TOCA FITAS	ETA - TRANSPORTE
000355	VEÍCULO GOL SPECIAL / VOLKSWAGEN PLACA BPY2839 ANO MOD. 2002/ANO FAB. 2002 CHASSI 9BWCA05YXZT080617	ETA - TRANSPORTE
000356	VEÍCULO RETRO ESCAVADEIRA CASE - L4 ANO MOD.2002/ANO FAB. 2001 CHASSI JHF003B292	ETA - TRANSPORTE
000357	VEÍCULO MB 710 PLACA BNZ-2795 ANO MOD. 2000/ANO FAB. 2000 CHASSI 9BM688156YB220258	ETA - TRANSPORTE

000358	VEÍCULO MB - 710 PLACA BPY2806 ANO MOD. 2001/ANO FAB. 2001 CHASSI 9BM6881561B2622315	ETA - TRANSPORTE
000359	VEÍCULO MB - 710 PLACA BNZ-2850 ANO MOD. 2003/ANO FAB. 2003 CHASSI 9BM6881563B327133	ETA - TRANSPORTE
000360	VEÍCULO TOYOTA PLACA BNZ2789 ANO MOD. 1991/ANO FAB. 1991 CHASSI 9BR0J0080M1012292 VALOR CZR\$ 4.258,876,00	ETA - TRANSPORTE
000371	MICRO COMPUTADOR COMPLETO, GABINETE ATX, TECLADOS, MUNITOR LG 15, CAIXAS DE SONS, NOBREAK	SEDE - DIRETORIA ATENDIMENTO
000373	TELEFONE SEM FIO	SEDE - DIRETORIA ATENDIMENTO
000375	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV 2 GHS. C/ACESSÓRIOS GCD, GABINETE ATX, TECLADOS, MUNITOR 15, NOBREAK,	SEDE - DIRETORIA COMERCIAL
000381	COPIADORA XEROX	SEDE - CPD
000383	IMPRESSOARA COPIADORA, FAX, E DIGITALIZAÇÃO MODELO T614 NL	SEDE - ATENDIMENTO 1
000385	AR CONDICIONADO SPRINGER INOVARE 7.500	SEDE - CPD
000386	CENTRAL TELEFÔNICA LEUCOTRON CPC20, TERMINAL TELEFÔNICOC/09 RAMAIS, C/SEUS RESPECTIVOS APARELHOS TELEFÔNICOS	SEDE - CPD
000393	ROÇADEIRA HUSQVARNA Nº 232 R	ETA - OFICINA/MECANICA
000394	ROÇADEIRA LATERAL C/MOTOR GASOLINA 2 TEMPOS DE 1,5CV MARCA MCCULLOCH	ETA - OFICINA/MECANICA
000404	MÁQUINA FOTOGRÁFICA DIGITAL MAVICA SD75	PARQUE AMBIENTAL
000415	GEOFONE ELETRONICO - DETECTOR DE VAZAMENTOS	ETA - SETOR BOMBEAMENTO
000420	RELÓGIO DE PONTO ELETRONICO, C/IMPRESSÃO DIGITAL , MODELO BIO-POINT, CÔR CINZA	ETA - RECURSOS HUMANOS
000439	BANCADA DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS - TIPO PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000442	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV 20GH, TECLADOS 104 TELAS PS/2 128MB RAM CD 60X HARD DISK 20 GIBYTE, PLACA DE VIDEO AGP 32MB, PLACA DE FAX MODEM 561 KBPS, PLACA DE SOM ON BOARD, PLACA DE REDE ON BOARD, 1 SAÍDA PARALELA SERIAL 25/2 USB DRIVE 1,44 MB, ESTABILIZADOR, GABINETE ATX C/FONTE 300WATTS, MONITOR LG 15", MOUSE PS/2	ETA - DIRETORIA. AT. INTERNA
000460	BOMBA DORITEC SIEMENS 7,5 CV	REPRESA DOS LEMES
000477	TRANSFORMADOR 500 KVA AT:13.800/11.400 BT: 440/254 PADRÃO ABNT-Nº 11287TRIFÁSICO	ETA - CABINE SECUNDARIA
000478	MOTO BOMBA COM MOTOR KSB-WK MEGANORM WEG 150CV 1750 RPM 150-400 331076/8	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA



000481	MOTO BOMBA C/ MOTOR KSB-WK MEGANORM WEG 150 CV 1750 RPM 150-400 331076/8	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000482	VÁLVULA BORBOLETA C/REDUTOR MANUAL CORPO A48CL30, EIXO 420 FLANGEADA 250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000484	VÁLVULA BORBOLETA C/REDUTOR MANUAL CORPO A48CL30, EIXO 0420 FLANGEADA 250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000485	VÁLVULA BORBOLETA WAFER C/ATUADOR MANUAL, C/VOLANTE NORMA ISO 5752 DN=250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000486	VÁLVULA BORBOLETA WAFER C/ATUADOR MANUAL, C/VOLANTE NORMA ISO 5752 DN=250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000487	VÁLVULA BORBOLETA WAFER C/ATUADOR MANUAL, C/VOLANTE NORMA ISO 5752 DN=250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000488	VÁLVULA BORBOLETA WAFER C/ATUADOR MANUAL, C/VOLANTE NORMA ISO 5752 DN=250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000489	VÁLVULA BORBOLETA WAFER C/ATUADOR MANUAL C/VOLANTE NORMA ISSO 5752 DN=250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000490	PAINEL ELETRÔNICO WEG 1.80 X 0.60 CFW 09 VECTRUE INVERTER	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000491	PAINEL ELETRÔNICO WEG 1.80 X 0.60 CFW 09 VECTRUE INVERTER	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000492	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000493	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000494	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000495	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000496	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000497	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000498	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000499	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000500	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000502	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000503	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000504	VEÍCULO GOL CL 1.6 04 PORTAS ANO MOD.1999/ANO FAB.1998 CHASSI Nº 9BWZZZ373WT127533 PLACA BPY9921 C/RÁDIO CD PLAYER	ETA - TRANSPORTE
000505	VEÍCULO VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 PLACA GWS-5420 ANO MOD.1999/ANO FAB.1998 CHASSI Nº 9BWZZZ376WP026075 C/RÁDIO TOCA FITAS	ETA - TRANSPORTE

000506	VEÍCULO TOYOTA PLACA BPY-9917 ANO MOD.1998/ANO FAB.1998 CHASSI Nº 9BROJO180W1015790	ETA - TRANSPORTE
000507	VEÍCULO KOMBI PLACA BNZ-2781 ANO MOD. 1991/ANÔ FAB 1991 CHASSI 9BWZZZ232MPO13395 N.F. 041220 VALOR CZRS 4.155.372,00	ETA - TRANSPORTE
000508	VÁLVULA BORBOLETA C/REDUTOR MANUAL CORPO A48CL 30, EIXO 0420 FLANGEADA 250 MM	CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
000512	BOMBA KSB - WK ETA 200-30 300MM C/BASE LUVA ELÁSTICA PROTETOR ACOPLAMENTO	ETA - ALMOXARIFADO
000516	BOMBA KSV-WK ETA 228403/4 200-33 300MM C/BASE LUVA ELÁSTICA, PROTETOR DE LUVAS	CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
000517	BOMBA KSB-WK ETA 228403/4 200-33 300MM, C/BASE LUVA ELÁSTICA, PROTETOR DE LUVA	ETA - ALMOXARIFADO
000518	PAINÉL ELETRONICO WEG, 1,60 X 0,50	CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
000519	PAINÉL ELETRONICO WEG 1,60 X 0,50	ETA - ALMOXARIFADO
000521	PAINÉL ELETRONICO 1,60 X 0,50 WEG	CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
000522	REDUTOR DE VELOCIDADE DU-12 1:570 Nº268009 RPM=1.750 1:23 CV	ETA - DECANTADORES E TANQUES
000523	CONJUNTO DE SISTEMA DE AUTOMATIZAÇÃO PARA PORTÃO DESЛИANTE, MARCA PECCININ, TIPO INDUSTRIAL, ACIONAMENTO POR BOTOEIRA, 220V,3/4CV	ETA - GUARITA-PORTARIA
000524	TURBIDIMETRO MICROPROCESSADO DIGITAL AP-2000	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
000525	VEICULO MERCEDES BENS MB 710 PLACA BPY-9913 ANO MOD.1997/ANO FAB.1997 CHASSI Nº 9BM688156VB134248	ETA - TRANSPORTE
000526	VEÍCULO MERCEDES BENS MB710 PLACA BPY-9914 ANO MOD 1997/ANO FAB.1997 CHASSI 9BM688156VB139024	ETA - TRANSPORTE
000527	RETRO ESCAVADEIRA CASE LT ANO MOD.1998/ANO FAB. 1998 CHASSI	ETA - TRANSPORTE
	JHF0037063	
000528	RETRO ESCAVADEIRA CASE L ANO MOD.2000/ANO FAB. 1999 CHASSI	ETA - TRANSPORTE
	JHF0037413	
000529	APARELHO DE TELEVISÃO 20" PHILCO	RESERVATÓRIO GERAL II - GREMIO
000541	AR CONDICIONADO TIPO ACJ, MODELO MUNDIAL 30.000 BTU/H	SEDE - ATENDIMENTO 1
000542	AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, MODELO MODERNITA 18.000BTU/H	SEDE - SALA DE REUNIÃO
000544	IMPRESSORA HP 840 C	ETA - DIRETORIA TECNICA
000545	BOMBA DOSADORA DE CLORO	BOMBEAMENTO – MONTES VERDES

000566	CONDICIONADOR DE AR	ETA - BIBLIOTECA
000562	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	POÇO - POSTO ABASTEC/ROCINHA
000563	RESERVATÓRIO METÁLICO,CILINDRICO,VERTICAL, CAPACIDADE-50M3, RESERV. - ENG.DÁGUA DIÂMETRO-2MTS, ALTURA DE COLUNA-16MTS, ALTURA NOMINAL-14MTS NOTA FISCAL Nº 002569. CENTRO DE RESERVAÇÃO CR33A - 50M3 ELEVADO E POÇO TUBULAR PROFUNDO - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - LOTEAMENTO ENGº DÁGUA	
000564	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	RESERV. - ENG.DÁGUA
000565	BOMBA DOSADORA DE CLORO	RESERV. - ENG.DÁGUA
000568	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR16A - ELEVADO E POÇO TUBULAR PROFUNDO - ABASTECIMENTO DE ÁGUA LOTEAMENTO - VILA OFÉLIA RESERVATÓRIO METÁLICO, CILINDRICO, VERTICAL, CAPACIDADE- 50M3, DIÂMETRO - 2,00MTS, ALTURA DE COLUNA - 16,00MTS, ALTURA NOMINAL - 14,00MTS NOTA FISCAL - 002546	RESERV. - VILA OFÉLIA
000569	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR06B - 01 RESERVATÓRIO 50M3 ELEVADO, ZONA ALTA CENTRO DE RESERVAÇÃO CR06C - 01 RESERVATÓRIO 250M3 APOIADO, ZONA BAIXA LOTEAMENTO CLUBE DOS 500	RESERVATÓRIO - CLUB 500
000572	BOMBA DOSADORA DE CLORO	POÇO - PINGO DE OURO
000573	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	POÇO - PINGO DE OURO
000575	TRANSCPECTOR FIXO SM50 MOTOROLA 02 CH N/S: 082 FAA 2758	SEDE - ATENDIMENTO 2 - 0800
000576	TRANSCPECTOR PORTÁTIL VHS 5X 4 CANAIS	ETÀ - LABORATORIO 2 - TRATAM.
000577	TRANSCPECTOR PORTÁTIL VHS 5W 4 CANAIS	ETA - GUARITA ESTACIONAMEN
000578	BOMBA DOSADORA DE CLORO	REPRESA DOS LEMES
000579	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	REPRESA DOS LEMES
000580	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR06A - 120 M3 E BOMBEAMENTO DE ÁGUA - CLUBE DOS 500 - RECINTO DAS EXPOSIÇÕES MOTOBOMBA KSB WEG 45/60 CV 60M3/H W/K 65/3 471864 3500RPM	RESERVATÓRIO
000581	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR06A - 120M3 E BOMBEAMENTO DE ÁGUA - CLUBE DOS 500 - RECINTO DAS EXPOSIÇÕES MOTOBOMBA KSB WEG 45/60 CV 60M3/H W/K 65/3 3500RPM 471864	RESERVATÓRIO -
000584	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR03B - 200M3 - ELEVADO ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SISTEMA VILLAGE/MANTIQUEIRA/VALTO SÃO DIMAS 01 RESERVATÓRIO CILINDRICO APOIADO VERTICAL - 200M3	MANTIQUEIRA/S.DIMAS
000585	01 RESERVATÓRIO CILINDRICO VERTICAL , TIPO TAÇA - 50M3	RESERV. - LOS ANGELES
000586	RESERVATÓRIO CILINDRICO HORIZONTAL 50M3	RESERV. - PQ. DAS GARÇAS

31-08-2018

000587	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR7 - ETA RESERVATÓRIO METÁLICO CILINDRICO VERTICAL,720M3, 6,00 MTS DIÂMETRO,25,5 MTS ALTURA NÚMERO DE SÉRIE C- 045/99 , NORMA PROJETO - NBR7821/83	RESERVATÓRIO - E.T.A.
000588	IMPRESSORA LASER LEXMARK T614 C/64MB RAM	SEDE - CPD
000593	BOMBA KSB 40 CV	RESERVATÓRIO GERAL I
000594	BOMBA KSB 40 CV	RESERVATÓRIO GERAL I
000595	BOMBA DOSADORA DE FLUOR QC PASSED	RESERV. - PEDRINHA
000596	BOMBA WEG 5CV	RESERV. - PEDRINHA
000600	MÔNITOR COLORIDO SAMSUNG SYNC MASTER 17" GLI	INDEFINIDO
000601	RESERVATÓRIO CAIXA DÁGUA RTC WEG 5/50/01 RTC 5/50/24 C/5MIL LTS	RESERV. - PEDRINHA
000602	RESERVATÓRIO TANQUE RC 20/40/23 CAPACIDADE 20M3	RESERV. - PEDRINHA
000603	MOTO BOMBA WEG MONOBLOCO KSB 15CV 32-200R	ETA - OFICINA/MECANICA
000604	BOMBA DOSADORA DE CLORO	BOMBEAMENTO - JD. SANTA LUZIA
000605	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	BOMBEAMENTO - JD. SANTA LUZIA
000606	MOTOBOMBA BRASIL MONOBLOCO 3CV	BOMBEAMENTO - JD. SANTA LUZIA
000607	BOMBA IMBIL TIPO REAUTOESCORVANTE MOD. E3 C/MOTOR 7,5 CV Nº EEE - SÃO MANOEL - I 46317	
000608	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000609	BOMBA DOSADORA DE CLORO	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
000610	RESERVATÓRIO CILINDRICO VERTICAL, 200M3, Nº SÉRIE 60225	RESERV. VILA MUNICIPAL I E II
000611	RESERVATÓRIO CILINDRICO VERTICAL, 200M3	RESERV. VL COMERCIÁRIOS I E II
000612	RESERVATÓRIO ELEVADO 50M3 - TIPO TAÇA	RESERV. - PQ. SÃO FRANCISCO I
000613	RESERVATORIO CILINDRICO VERTICAL CR09B - ALTO STA. CLARA	RESERV. - PQ. SANTA CLARA
000615	MOTOBOMBA JACCUZI 10CV	ETA - ALMOXARIFADO
000616	RESERVATÓRIO CILINDRICO HORIZONTAL 50M3 Nº DE SERIE 4697514940	RESERV. - JD. TAMANDARÉ
000617	RESERVATÓRIO CILINDRICO HORIZONTAL APOIADO, 50M3	RESERV. - R. PESTANA 571

31/08

000618	RESERVATÓRIO CILINDRICO HORIZONTAL APOIADO, 50M3	RESERV. - R. PESTANA 571
000619	RESERVATÓRIO CILINDRICO HORIZONTAL, 50M3	RESERV. - R. PESTANA 954
000623	RESERVATÓRIO METÁLICO TIPO CILINDRICO HORIZONTAL ESPECIAL, RESERV. - JARDIM MODELO 50M3	JARDIM MODELO
000624	MOTOBOMBA KSB MONOBLOCO 7,5 CV	RESERV. - JARDIM MODELO
000629	MOTOBOMBA KSB MONOBLOCO , 7,5 CV	RESERV. - JARDIM MODELO
000630	MOTOR MODELO IODLIK - T 10 CV JACCUZI	ETA - OFICINA/MECANICA
000633	INJETOR COMPLETO 1" U-19200	ETA - SALA DE CLORAÇÃO
000634	INJETOR COMPLETO 1" U-19200	ETA - SALA DE CLORAÇÃO
000635	BOMBA DOSADORA DE CLORO FCO 0505	BOMBEAMENTO - MONTES VERDES
000636	BOMBA DOSADORA PVDF 0505	BOMBEAMENTO - MONTES VERDES
000658	MOTOBOMBA KSB MEGANORM 32-200 COM BASE . LUVA ELÁSTICA NORMEX E-97. PROTETOR DA LUVA ELÁSTICA. MOTOR ELÉTRICO WEG 15 CV, 3500 RPM E MANUAL DE SERVIÇO. Nº 343589. NOTA FISCAL Nº 179926	RESERV. - JD. TAMANDARÉ
000659	MOTOBOMBA KSB-MEGANORM 32-200 COM BASE. LUVA ELÁSTICA NORMEX E-97, PROTETOR DA LUVA ELÁSTICA. MOTOR ELÉTRICO WEG 15 CV, 3500 RPM E MANUAL DE SERVIÇO. Nº 343590. NOTA FISCAL Nº 180093	RESERV. - JD. TAMANDARÉ
000661	MOTOBOMBA MONOBLOCO 7,5 CV	BOMBEAMENTO - JD. SANTA LUZIA
000662	MOTOBOMBA MEGANORM BLOC , 15CV 3.500 RPM, WEG, 32-200	ETA - DECANTADORES E TANQUES
000663	MOTOBOMBA JACCUZI 10 CV	ETA - OFICINA/MECANICA
000664	CAIXA DÁGUA, CAPACIDADE 5.000 LTS	BOMBEAMENTO - MORRO FRIO
000668	CALCULADORA CIENTIFICA HP 496	ETA - PLANEJAMENTO
000672	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNETICA FCO 0505 - CLORO	RESERV. - PQ. SANTA CLARA
000673	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNETICA FCO 0505 PVDF - FLUOR	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
000677	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF	RESERV. - PQ. SANTA CLARA
000682	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF	RESERV. - PQ. SANTA CLARA
000686	bomba 4 bipartida 125 cv,c/painél	ETA - ALMOXARIFADO
000690	CONJUNTO DE TIME LAPSY 960 HS COM 4 CÂMERAS P/B C/AUDIO OBS: REFERENTE EMPENHOS Nº 665/06/03 - 988/07/03 - 990/07/03	SEDE - DIRETORIA COMERCIAL
000691	MOTOCICLETA HONDA CG125 TITAN KSN CHASSI Nº	ETA - TRANSPORTE

9C2JC30103R807302 ANO MOD.2003/ANO FABR.2003 PLACA Nº		
000692	MOTOCICLETA HONDA CG125 TITAN KSN - CHASSI Nº 9C2JC30103R807387 ANO MOD.2003/ANO FABR.2003 PLACA Nº	ETA - TRANSPORTE
000693	MOTOCICLETA HONDA NXR 125 CROS KS - CHASSI Nº 9C2JD20103R010158 ANO MOD.2003/ANO FABR.2003 PLACA Nº	ETA - TRANSPORTE
000699	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 - PVDF - FLÚOR	RESERV. - LOS ANGELES
000700	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 - CLORO	RESERV. - LOS ANGELES
000701	BOMBA DE SUAÇÃO 6,5 HP OHV	ETA - ALMOXARIFADO
000703	BOMBA DE SUAÇÃO LUFERSA	ETA - ALMOXARIFADO
000709	COMPACTADOR DE SOLO WACKER BS 62Y WACKER	ETA - ALMOXARIFADO
000713	COMPACTADOR DE SOLO WACKER BS 62Y	ETA - ALMOXARIFADO
000714	COMPACTADOR DE SOLO MARCA WARKER MODELO CP-70G	VALOR R\$ 3.150,000,00
000715	CONJUNTO MOTO - REDUTOR, MARCA PECCININ, MODELO SUPER, P/AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÃO DESLIZANTE, COMPLETO, C/06 MTS DE CREMALHEIRA,PLACA DE COMANDO	ETA - FERRAMENTARIA
000717	BOMBA DE SUAÇÃO SUBMERSÍVEL ABS MODELO 1001 T	ETA - OFICINA/MECANICA
000718	BOMBA DE SUAÇÃO SUBMERSÍVEL C/EIXO FLEXIVEL 2.1/2", ACIONADA POR MOTOR A GASOLINA	ETA - OFICINA/MECANICA
000720	APARELHO FAX MODELO - KX-FT71 LA	ETA - TELEFONISTA PABX
000721	VEÍCULO MB MODELO:CAMINHÃO 1215C/48 COM CABINE, COR BRANCO, A DIESEL, MOTOR 904 925 568838, PESO LÍQUIDO 4,350 KGS, CÓDIGO RENAVAN 3344607 CHASSI 9BM6930283B345644, LOTAÇÃO OU TONELAGEM PBT 12900 - CMT 20000, QUATRO CILINDROS, 125CV DE POTENCIA NBR ,ANO FAB./ANO MOD. 2003, EQUIPADO C/EIXO TRASEIRO REFORÇADO 02 VELOCIDADE HL5/60DZ-10	ETA - TRANSPORTE
Adquirido em: 30/09/2003		87.850,00
000722	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF - FLUOR	RESERV. - ENG DÁGUA
000729	MARMITEIRO DUPLO P/50 MARMITAS (ELÉTRICO)	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000732	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF - FLUOR	POÇO - MONTES VERDES
000740	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 - CLORO	RESERV. VILA MUNICIPAL I E II
000741	EXTINTOR DE INCÊNDIO TIPO CARRETA, COM DOIS CILINDROS DE 20KG, COM GÁS CARBÔNICO (CO2)	ETA - SEGURANÇA TRABALHO
000744	DESTILADOR DE ÁGUA 5 LTS/H.220V CÓD. Q-341-25	ETA - LABORATORIO 2 - TRATAM.

000745	DESTILADOR DE ÁGUA 5 LTS / H.220V CÓDIGO Q-341-25	ETA - FERRAMENTARIA
000765	MARTELETE ELÉTRICO,C/ADAPTADOR P/MANDRIL , MANDRIL COMPLETO 1/2" 220V	ETA - OFICINA/MECANICA
000766	AERADOR AIR-INJECT CAPACIDADE 5 CV	ETE- PEDRINHAS
000767	CONJUNTO MOTO-BOMBA AUTO-REESCORVANTE VERTICAL PARA ESGOTO - BOMBAS CRESPO REESCORVA AUTOMÁTICA VAZÃO: 16,2 M3/H, PNEUS/TRANSPORTE ALTURA: 10,18 MCA , RENDIMENTO: 34% , CONSUMO: 1,79 CV , RPM: 1700 , NPSH REQ: 1 M , DIA POL. MOT. 125MM , DIA POL. BBA 122MM , DATA DE FABRICAÇÃO: 26/06/03	ETA-DEPOSITO
000768	CONJUNTO MOTO-BOMBA AUTO-REESCORVANTE VERTICAL PARA ESGOTO - BOMBAS GRESCO REESCORVA AUTOMÁTICA. VAZÃO: 16,2 M3/H , ALTURA: 10,18 MCA , RENDIMENTO: 34% , CONSUMO: 1,79 CV RPM: 1700 RPM , NPSH REQ: 1 M , DIA POL.MOT. : 125MM DIA POL. BBA. : 122MM , DATA DE FABRICAÇÃO: 26/06/03	ETE- PEDRINHAS
000773	VEÍCULO GOL CITY 1.0 8V/VOLKS G/III - PLACA : BNZ-2853 ANO/MOD2004 CHASSI Nº 9BWCA05X04T100626	ETA - TRANSPORTE
000774	VEÍCULO KOMBI STANDART/VOLKS PLACA: BNZ - 2852 ANO/MOD2004 CHASSI Nº 9BWGBO7X44P004163	ETA - TRANSPORTE
000815	RETROPROJETOR.	E.T.A - SUPORTE T.I
000829	MONITOR 17"	INDEFINIDO
000833	MOTOBOMBA KSB 60 CV	RESERV. - R. PESTANA 571
000834	MOTOBOMBA KSB 60 CV	RESERV. - R. PESTANA 571
000838	CONJUNTO MOTOR ESTACIONÁRIO GASOLINA GX160 - 5,5HP C/BOMBA SUBMERSA EIXO 5MTS SAÍDA DE 2.1/2" C/EIXO 35MM , MOTOR MONTADO SOBRE CHASSIS META	ETA - OFICINA/MECANICA
000839	CONJUNTO MOTO BOMBA RETROESCORVANTE E-3 MOTOR WEG 10 CV IMBIL 220/380/440V	EEE - VISTA ALEGRE (2)
000840	ROÇADEIRA LATERAL C/MOTOR GASOLINA 4 TEMPOS DE 1,50CV	ETA - OFICINA/MECANICA
000845	BOMBA SUBMERSÍVEL - CÓD.795 MOD.6.710 CV 20	RESERV. VL COMERCIÁRIOS I E II
000867	BOMBA DÁGUA - NA CARRETINHA C/MANGOTE DE 4"	ETA - OFICINA/TORNO
000870	TRANSFORMADOR 500KVA-AT: 13.800/11.400-BT:440/254 PADRÃO ABNT	ETA - PRÓXIMO AO REFEITÓRIO
000871	TRANSCEPTOR PORTÁTIL VHS 5W 4 CANAIS MODELO: PRO-3150 VHS-FM C/CARREGADOR OBS:ESTÁ C/MOTORISTA DA RETRO - ESCAVADEIRA	ETA - TRANSPORTE

37/08/2024

000872	TRANSCEPTOR PORTÁTIL VHS 5W 4 CANAIS MODELO: PRO-3150 VHF-FM C/CARREGADOR	OBS: ESTÁ C/ OS MOTORISTA DA RETRO-ESCAVADEIRA	ETA - TRANSPORTE
000873	TRANSCEPTOR PORTÁTIL VHS- 5W 4 CANAIS MODELO:PRO-3150 VHF-FM C/CARREGADOR	OBS: ESTÁ C/MOTORISTA DA RETRO-ESCAVADEIRA	ETA - TRANSPORTE
000874	CALCULADORA HP - 4867 - COLETOR DE DADOS ID31200090 - BASE DE TROCA C/PATRIMONIO CHAPA Nº0501		SEDE - CPD
000882	BOMBA KSB MODELO: ETA 150-33 C/ROT. 309MM, P/VAZÃO DEC 390M3/H, ALTURA MANOMETRICA DE 36 MCA, ACOPLADA A MOTOR ELETTRICO ASSINCROMO TRIFASICO DE 75CV, CLASSE DE PROTEÇÃO IP55,220/760 V.COM BASE,LUVA ELASTICA E PROTETOR		CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
000883	CAMINHÃO MB - 710/37 PLUS PLACA:BNZ-2856, C/CABINE,O KM ANO E MODELO 2004 A DÍSEL, COR BRANCA - CHASSI Nº 9BM68815648372318		ETA - TRANSPORTE
000884	CAMINHÃO PIPA MODELO MB BOMBEIRO 1113, ANOFAB/ANO MOD. 1975 PLACA BFW-4097 CHASSI Nº 34404112253128		ETA - TRANSPORTE
000888	MAQUINA PARA FECHAR COPS PLASTICOS ATRAVES DE TAMPA DE ALUMINIO TER.		ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
000889	CONJUNTO MOTO-BOMBA 48PS3-70,75HP 220 SUB.TRIF.		ETA - OFICINA/MECANICA
000890	MICROCOMPUTADOR CELERON 1.8GHZ, HD 80GB, 512MB RAM , DRIVE 31/2" , CD ROM 52X , C/ MONITOR, MOUSE, TECLADO		ETA - PLANEJAMENTO
000891	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV,2,0 GH C/ASSESSÓRIOS GRAVADOR CD48X48X16		ETA - COMUNICAÇÃO
000893	MASCARA AUTONOMA COM SAIDA PARA CORONA ACOMPANHADA COM VARIOS COMPONENTES DE SEGURANÇA CILINDRO,ABRIGO,MASCARA,CATUCHO,FILTRO		ETA - SEGURANÇA TRABALHO
000894	MASCARA AUTONOMA COM SAIDA PARA CORONA ACOMPANHADA COM VARIOS COPONETES DE SEGURANÇA CILIDRO,ABRIGO,MASCARA,CATUCHO, FILTRO		ETA - SEGURANÇA TRABALHO
000895	MASCARA AUTONOMO COM SAIDA PARA CORONA ,CILIDRO,ABRIGO,CATUCHO,FILTRO		ETA - PROXIMO AO REFEITÓRIO
000896	PAINEL 1200 X 600 X 800 PARA BOMBA AUTOMATIZADO DE 20 CV PARA DIRETA PARA A		EEA - PQ. SANTA CLARA
000906	CONJU.PABX DIGITAL COM CAPACIDADE DE NO MINIMO 80 PORTAS, CONF.COM 12 TRONCO ANALÓGICOS, 36 RAMAIS, 1 UMA MESA PER.SOF.P/ TAR.NO BRAEK/ CARR./BAT.		ETA - TELEFONISTA PABX
000907	REFRIGERADOR ELECTROLUX R-130 BR 110V. SUBTOTAL TÔ 679,00		ETA - DIRETORIA TECNICA
000924	GELADEIRA BRANCA 240 LITROS VERTICAL		ETA - COZINHA

000926	TRANSCPTOR PORTATIL EP.450 VHF N/018 NF C02X 6/018NFC.CO.1MX	ETA - GUARITA ESTACIONAMENTO
000927	TRANSCPTOR PORTATIL EP-450.VHF.N/018.NFCO 1.MX 018NCF02WQ SEDE - DIRETORIA COMERCIAL	
000929	MONITOR 20" COLOR /CFTV PROFISSIONAL	ETA - GUARITA ESTACIONAMENTO
000936	MASCOTE INFLAVEL DE 3 METROS EM NYLON ACOMPANHADO ALIC.FOTO ETA - SEGURANÇA TRABALHO INP.DIG.	
000937	MOTOBOMBA SUBNERSA MODELO BHS 516-04 8HP 220/380V.	ROCINHA
000943	QUADRO DE COMANDO PARTIDA DIRETA PADRÃO SPD',8HP,220,MONTADO EM ARMÁRIO DE AÇO COM PINTURA ELET.	ROCINHA
000944	E.T.A COMPACTA.COM CAPACIDADE PARA 50M3/4 COMPOSTA COM FLOCODENTADDO FILTRO DE ARGA E TANQUE DE DOSAGEM QUÍMICO	ROCINHA
000946	BARRACA COM MEDIDA (APROXIMADA) 6,0 X 3,0 X 2,8 METROS PESO 75 KG COM TRAMA EM POL.	ETA - COMUNICAÇÃO
000947	MICROCOMPUTADOR SEMPRON 2200,256 MB,RAM,HD 40 GB,MODEM 56K	ETA - CONTABILIDADE
000951	FURADEIRA DE BANCADA, COM MOTOR 0,5 CV, QUATRO POLOS, 220 V,ETA - OFICINA/TORNO PROFUNDIDADE DE FURAÇÃO DE 90MM, VELOCIDADE 560 - 1050 - 1770 - 3000 RPM.	
000953	COMPRESSOR DE AR, COM CAPACIDADE DE 120 L. - SÉRIE 20814 - CABEÇOTE SCHULZ.	ETA - OFICINA/MECANICA
000960	INF.PROJETOR EPSON POWERLITE SI + 1400 LUME	ETA - DIRETORIA AT. INTERNA
000967	TIFOR COM CAPACIDADE DE 2.000 KG.(TALHA)	ETA - OFICINA/TORNO
000970	BARRACA COM MEDIDAS (APROXIMADAS) 6,0 X 3,0 X 2,8 METROS PESO 75,KG	ETA - COMUNICAÇÃO
000971	BARRACA COM MEDIDAS (APROXIMADAS) 6,0 X3,0 X2,8 METROS PESO 75,GK	ETA - COMUNICAÇÃO
000973	BARRACA COM MEDIDAS (APROXIMADAS) 6,0 X3,0 X 2,8 METROS PESO 75,KG	ETA - COMUNICAÇÃO
000974	BOMBA WEG 5 CV	RESERV. - PEDRINHA
000976	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV.3,4 GH C/ASSESSÓRIOS CD 512	ETA - ALMOXARIFADO
000977	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV.3,4 GH C/ASSESSÓRIOS CD 512	ETA - DIRETORIA TÉCNICA
000981	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF	PÔCO - PINGO DE OURO
000983	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF	PÔCO - PINGO DE OURO
000985	BALANÇA ELETRÔNICA DE PRECISÃO, 110/220 V, NRO. DE SÉRIE 11900950. MARCA GEHAKA BG 440G	ETA - ALMOXARIFADO

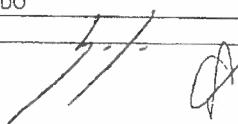
b-/-
CV

000987	SAVEIRO VEICULO MARCA VOLKSWAG.MODELO SAV.NA COR BRANCA ETA - TRANSPORTE ANO 2005 1.6	
000989	RADIO COMUNICADOR EM 200 MOVEL 04 CANAIS MOTOROLA CENTRAL	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
000991	RADIO COMUNICADOR MODELO. EP.450.16.CH.4970 (HT)	ETA - OFICINA/ELETTRICA
000994	RADIO COMUNICADOR MODELO.EP.450.16.CH.4970 (HT)	CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
001000	MOTOBOMBA MONOBLOCO 7,5 CV	ETA - OFICINA/MECANICA
001001	RADIO COMUNICADOR MODELO.EP.450.16.CH.4970	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001002	ESMERILHADEIRA GWS 20-150 -220V CAPACIDADE MAX.DISCO DE DESBASTE OU CORTE 7" (178MM)	ETA - OFICINA/ELETTRICA
001006	BOMBA SUBMERSIVEL COM EIXO FLEX.DE 05 M. SAIDA 2.1/2"COM MANQUEIRA EXT.DE 35MM E FLEX.INT.DE 16.MM ACIONADA POR MOTOR EST.CHASSIS.MET.Nº1019449	ETA - DIRETORIA DE OBRAS
001009	CAMARA FOTOGRAFICA DIGITAL,RESOLUÇÃO DE MEGA PIXELS. OU MAIS	ETA - COMUNICAÇÃO
001019	BOMBA CENT. HORIZONTAL MONOBLOCO KSB MEGA BLOCO 40-125,ROTOR 119 MM MT TRIF 5CV	ROCINHA
001020	BOMBA K.S.B.CENTRIFUGA DE RECAL C/MOTOR WEG ALT.REND.DE 60 ETA - CASA DE BOMBAS NOVA CV.1700 RPM IP.55 CASSE FISCAL 84137090 OP TRIANG.ART.406 DO RICMS NER QUE SEGUE POR CONTA E ORDEM AI DOAÇÃO DA FIRMA BANDEIRANTE ENERGIA S/A FIRMA BANDEIRANTE-NOTA FISCAL 74.541 18/01/2006 SE ENCONTRA NO ARQ.DO PAT. :	
001021	BOMBA K.S.B CENTRIFUGA DE RECA.C/ MOTOR WEG ALT.RED.DE 60 CV 1780 RPM IP55 CLASS.FISCAL 84137090 O TRIANG.ART 406 DO RIMS ADOAÇÃO DA FIRMA BANDEIRANTE NOTA FISCAL 74541 VALO 33.720, REIAS	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
001022	PAINEL ELETRICO ESA COMANDO COM INVERSOR DE FREO P/PARTIDA DE 60 CV 440V CLASS FISCAL 85371090 OPERAÇÃO TRIANG. ART.406 ADOAÇÃO FIRMA BANDEIRANTE NOTA FISCAL 74539 VALOR 24.500,00	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
001024	PAINEL ELETRICO ESA DE COMANDO COM INVERSOR DE FREO P/PARTIDA DE 60 CV 440V CLASSE FISCAL 8537 1090 OP.TRIANG.ART 406 ADOAÇÃO FIRMA BANDEIRANTE NOTA FISCAL 74539	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
001027	CACHIMBO DE FERRO CAPTAÇÃO DE ÁGUA	RESERV. - PQ. SÃO FRANCISCO I
001030	MONITOR-DE PLASMA 42" APARA SALA DE CONTROLE DE TRATAMENTO	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001031	MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV , 2.4GH C/ ACESSÓRIOS CD 512	ETA - ALMOXARIFADO
001032	MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV , 2.4GH C/ ACESSÓRIOS CD 512	ETA - DIRETORIA TECNICA

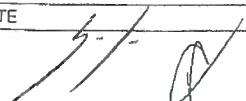
3-1-1
A

001033	CONJUNTO DE TIME LAPSY 960HS COM 2 CÂMERAS COLORIDO E TV 20" COR PRETA S/ AUDIO	ETA - GUARITA ESTACIONAMENTO
001038	TALHA MANUAL DE 1 TONELADA DE CAPACIDADE, 5 METROS DE ELEVAÇÃO, NRO. DE SÉRIE 156500	ETA - OFICINA/TORNO
001040	RADIO CD MP3 PIONNER PARA VIATURA - GOL PLACA BNZ 2880	ETA - TRANSPORTE
001041	CÂMERA FOTOGRAFICA DIGITAL , RESOLUÇÃO DE 4.0 MEGAPIXELS COM CARTÃO DE MEMÓRIA 128MB.	ETA - CONTROLE DE PERDAS
001044	COMPUTADOR COMPLETO COM MONITOR 17" C/ MICROSOFT WIN XP PROFESSIONAL E OFFICE BASIC .	SEDE - CPD
001047	IMPRESSORA LASER LEXMARK C/ VELOCIDADE DE 35PPM COM PROCESSADOR DE 400 MHZ E MEMÓRIA DE 64MB, LINGUAGEM PCL6 E PS3. GAVETA DE ENTRADA E BANDEJA DE SAÍDA COM 250 FOLHAS. INTERFACE DE REDE 10/100 E PORTAS PARALELA E USB. MODELO T640 N	SEDE - DIRETORIA COMERCIAL
001049	RADIO EM 200,VHF 50W,ANTENA 2X 5/8 TIPO MOVEL, 6M DE CABO COAXIAL RG213C,CONECTOR BLINDADO , PROTEÇÃO ANT.CURTO	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
001061	MAQUINA FOTOGRAFICA DIGITAL KODAK MODELO C310	ETA - CONTROLE DE PERDAS
001062	MOTOR OHV ,MONOCILINDRO ,4 TEMPOS, ARREFECIDO A AR , 125 CC INDEFINIDO .TORQUE MÁX: 1,02 KGF. M A 7000 RPM ,POTENCIA MÁX: 12,5 CV A 8500 RPM , 5 VELOCIDADES , TANQUE 13,5 L (RESERVA 2L). FREIO DIANTEIRO / TRASEIRO A TAMBOR , PARTIDA PEDAL. ANO DE MODELO E FABRICAÇÃO: 2006 COMBUSTIVEL: GASOLINA.	
001064	ROTOMOLDA EM POLIETILENO CAPACIDADE DE 500L , COM DRENO E TAMPA , PRODUTO PARA ARMAZENAMENTO DE HIPÓCLORITO DE SÓDIO.	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
001065	ROTOMOLDA EM POLIETILENO , CAPACIDADE DE 500L , COM DRENO E TAMPA ,PRODUTO PARA ARMAZENAMENTO DE HIPÓCLORITO DE SÓDIO	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
001066	GAVETEIRO VOLANTE	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001067	GAVETEIRO VOLANTE	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001068	COMPLEMENTAR , COD:KC4666A K	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001069	COMPLEMENTAR - COD: KC4666AK	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001074	POLTRONA GIRATÓRIA	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001075	POLTRONA GIRATÓRIA	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO

001089	BOMBA DOSADORA DE CLORO AGUAPÉ	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001094	GERADOR DE FORÇA H005 145 KVA -	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
001095	MOTOR WEG CE, NBR7094 , 37 CV, 1715 RPM, HD 28.293	ETA - ALMOXARIFADO
001098	CONJUNTO DE CENTRO DE CONTROLE DE MOTOR - INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOR TRIFÁSICO DE 30CV, 1750 RPM, 440 VOLTS.	EEA - PQ SÃO FCO I
001101	MOTO-BOMBA KSB MEGANORM 80-400/00/375 30 CV AR. PLUS 4P4 TRIFÁSICO	RESERV. - PQ. SÃO FRANCISCO I
001104	DOSADOR DE CLORO (GAS), CAPACIDADE 40KG DIA, NRO. DE SERIE11004705.	ETA - SALA DE CLORAÇÃO
001105	MOTO BOMBA KSB MEGANORM 80-400/00/375 30CV AR. PLUS 4P4 TRIFÁSICO	RESERV. - PQ. SÃO FRANCISCO I
001107	CPU, PROCESSADOR 1,8 GHZ, 1 GB RAM, 300 GB SATA, REDE PADRÃO CCO.CENTRAL CONTROLE 10/100, VIDEO 256 MBC/SAIDA P/TV DVI, DRIVE 1,44,DVD-RW, GABINETE ATX 4 BAIAS, COM FONTE 400 WATTS E VENTILAÇÃO EXTRA,FAX MODEM 56 K V92, TECLADO PS2, ABNTII, MOUSE OPTICO PS2	OPERAÇÃO
001109	RADIANT CABLING 40U X600 S/V	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001110	HI 45STFE 240002 24000FR ELGIN 220V HOR	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001121	BOMBA ALTO VÁCUO MONOBLOCO DE 1 ESTÁGIO MOD. DVM 156/60 SDCAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS 4.619	
001122	TURBIDIMETRO DLA 1000 OBS: DESATIVADO	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001123	MOTOR ARNO JMVM SRR , MODELO ER 100 LX 4 CV 60HZ 1740RM Nº 20	ETA - ALMOXARIFADO
001124	BOMBA ABS TIPO AEP 101 - 410 Nº 0974 , 10CV , 1750 RPM , 220V, AMP: 29.2 Nº 01	ETA - ALMOXARIFADO
001125	BOMBA ABS TIPO AEP 101-410 Nº 0974 , 10 CV, 1750RPM, 220V, AMP: 29,2 Nº 01A	ETA - ALMOXARIFADO
001126	BOMBA KSB KTR K 100-251 , 174XG-216, 10CV, 1750RPM, 220V Nº 2	ETA - ALMOXARIFADO
001128	BOMBA KSB KTR K100 - 251 , 174XG - 216 , 10 CV , 1750 RPM , 220V , Nº 2B	ETA - ALMOXARIFADO
001129	PAINÉL DE CONTROLE	RESERVATÓRIO GERAL I
001130	MOTOR GENERAL ELETRICA , 15CV , 220V, 3510 RPM MOD:25.292.695 Nº 3A	ETA - ALMOXARIFADO



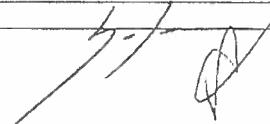
001131	GUINCHO HIDRÁULICO DE 2 TONELADAS DE CAPACIDADE, SÉRIE957500.	ETA - ALMOXARIFADO
001132	MOTOR DE INDUÇÃO TRIFÁSICO KOHLBACH , 15 CV , 3530 RPM , MOD:132 Nº 4	ETA - ALMOXARIFADO
001133	FURADEIRA MANUAL DE IMPACTO TIPO INDUSTRIAL DE 5/8", 220 V , 900 W, 460 RPM. NRO DE SÉRIE 1174275.	ETA - OFICINA/MECANICA
001134	MOTOR JACUZZI MOD: 10 1/2 SÉRIE 31F, 10 CV , Nº 5	ETA - ALMOXARIFADO
001137	MOTOR WEG , 1730 RPM, 60HZ,MOD: 112M198 , Nº 8	ETE - CAMPO DO GALVÃO
001138	MOTOR WEG INDUÇÃO 11 (15) CV, 3500 RPM , 60 HZ , Nº 31320198AR2892 11.	ETA - ALMOXARIFADO
001142	BOMBA BOMAX BRASIL , MOD: MX BLOC 002/1 Nº 165 BPPX Nº18	ETA - ALMOXARIFADO
001143	ARMÁRIO DE AÇO COM QUATRO PORTAS, COR VERDE.	ETA - VESTIARIO
001145	MONITOR 15" TFT LCD,RESOLUÇÃO 1024 X 768 , 16,2 MILHOES DE CORES	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001147	MONITOR 15" TFT LCD, RESOLUÇÃO 1024 X 768, 16,2 MILHÕES DE CORES	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001154	NOBREAK 3000 VA, MICRO-PROCESSADO, FORMA DE ONDA SENOIDAL CCO.CENTRAL CONTROLE PURA COM MODULO DE BATERIAS COM 8 BATERIAS SELADAS. C/CABO OPERAÇÃO P/NOBREAK C/CON. SMS 62170	
001155	BOMBA BSB KTR K100 - 251 , 174XG - 216 , 10 CV , 1750 RPM , 220V, Nº 2A	ETA - ALMOXARIFADO
001158	MOTOR GÉNERAL ELETRICA , 15CV , 220V, 3510RPM , MOD: 25.292.695	ETA - ALMOXARIFADO Nº 3
001160	MOTOR WEG INDUÇÃO GAIOLA 25CV 50HZ,1755RPM,14/06/2006,3W85111220/380/440V. BOMBA IMBAL SÉRIE:54877 TIPO EP3	EEE - PINGO DE OURO
001180	MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV 2.4 OFF BOARD MEMORIA 512 DDR, HD 80 GB, PLACA FAX/MODEM 56 KBPS, CD-ROM LG 52X, DRIVE 1,44,TECLADO PROFISSIONAL PS/2, MOUSE PS2 OPTICO,GAB. ATX 4 BAIAS, CAIXA DE SOM AMPLIF., ESTAB. E MONITOR DIG. LG 17"	ETA - COMUNICAÇÃO
001191	BEBEDOURO ELÉTRICO	ETA - CORREDOR GALPÃO
001219	APARELHO TELEFÔNICO PABX.	ETA-DEPÓSITO PNEUS/TRANSPORTE
001240	MICROCOMPUTADOR PENTIUM 166 MHZ, 16 MB DE RAM, HD 1.2 GB, MONITOR SUPER VGA COLORIDO 14", COM TECLADO E MOUSE.	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001282	MICROCOMPUTADOR PENTIUM II - 300MHZ - 64 RAM - COM MONITOR SVGA COLOR, PROTETOR DE TELA, MOUSE E TECLADO	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE



001310	IMPRESSORA MATRICIAL	ETA - RECURSOS HUMANOS
001349	MICROCOMPUTADOR NETRIX PENTIUM III 700MHZ. MONITOR AURORA ETA-DEPOSITO VISION, PROTETOR DE TELA E TECLADO ABNT, ESTABILIZADOR, MOUSE NETRIX, GABINETE CPU ATX, 20 MB, 128 MGR	PNEUS/TRANSPORTE
001359	COMPUTADOR UPSON / TECLADO TRONI	SEDE - ATENDIMENTO 2 - 0800
001361	IMPRESSORA LASER	SEDE - DIRETORIA COMERCIAL
001390	TERMINAL TELEFÔNICO PARA DUAS LINHAS COM 22 RAMAIS, COM SEUS RESPECTIVOS APARELHOS	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001402	MICRO COMPUTADOR, TECLADOS, MONITOR, GABINETE ATX	ETA - DIRETORIA DE OBRAS
001403	RADIO TRANSMISSOR CENTRAL PARA VIATURAS COM 20 TRANSCRETORES MOVEIS	SEDE - ATENDIMENTO 2 - 0800
001404	IMPRESSORA, CARTUCHO COLORIDO	PREFEITURA MUNICIPAL
001488	MICROCOMPUTADOR GENUINE INTEL PENTIUM III 500 MHZ HD 6.0 GB 126 MB RAM CD- ROM 60 X PLACA DE REDE DRIVE 3 1/2" MOUSE MICROSOFT E TECLADO	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
001489	MICROCOMPUTADOR GENUINE INTEL PENTIUM III 500 MHZ HD 6.0 GB 120 MB RAM CD- ROM 52 X DRIVE 3 1/2" PLACA DE REDE PLACA MODEM 56600 KBPS GRAVADOR DE CD-ROM HEWLETT PAC KARD (L24 X / G 4 X) MOUSE E TECLADO	ETA - DIRETORIA DE OBRAS
001490	ARMÁRIO EM FORMICA, COR CASCA DE OVO, MEDINDO 1,60 X 0,80 X 0,40 M	PARQUE AMBIENTAL
001491	CONDICIONADOR DE AR 10.000 BTU'S PROSDOCIMO	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
001527	NOBREAK SMS	SEDE - ATENDIMENTO 1
001608	COMPUTADOR UPSON / MONITOR LG / TECLADO TRONI 2000	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
001637	MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV 2,4 OFF BOARD MEMORIA 512 DDR, HD 80GB, PLACA FAX/MODEN 56 KBPS, CD-ROM LG 52X , DRIVE 1,44, TECLADO PROFISSIONAL PS/2, MOUSE PS2 ÓPTICO, GAB. ATX 4 BAIAS, CAIXA SOM AMPLIF.,ESTABILIZADOR E MONITOR DIG. LG 17".	ETA - COMUNICAÇÃO
001690	MICROCOMPUTADOR PENTIUM 200MHZ.	ETA - AMBULATORIO
001708	ESMIRILHADEIRA ANGULAR MANUAL 7" 220V - 1.800W - 8.500RPM	ETA - OFICINA/MECANICA
001717	HELLIGE AGUA TESTER	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001718	TURBIDIMETRO - 110V SERIE 6288 HELIGE TURBIMETER OBS: DESATIVADO	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001719	DOSADOR DE NIVEL CONSTANTE, P/ SULFATO DE ALUMINIO LÍQUIDO - VAZÃO 400LH COR LARANJA	ETA - SALA CONTROLE TIPO ORIFICIO TRATAMENTO

001720	DOSADOR DE NIVEL CONSTANTE, P/ SULFATO DE ALUMINIO LÍQUIDO - VAZÃO 400LH COR LARANJA TIPO ORIFÍCIO	ETA - SALA CONTROLE TRATAMENTO
001724	BANHO MARIA - COR BRANCO - 110V 8 BOCAS	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
001726	DOSADOR DE CLORO A GÁS PRESSURIZADO - CAPACIDADE 40KG/DIA	ETA - SALA DE CLORAÇÃO
001727	CAIXA DE FIBRA, COM REVESTIMENTO DE RESINA, PARA ARMAZENAMENTO DE SULFATO DE ALUMINIO FERROSO LÍQUIDO, MEDINDO 2,00 X 1,50 X 1,00 M	ETA - DEPOSITO DE MAT. QUIM.
001728	CAIXA DE FIBRA, COM REVESTIMENTO DE RESINA, PARA ARMAZENAMENTO DE SULFATO DE ALUMINIO FERROSO LÍQUIDO, MEDINDO 2,00 X 1,50 X 1,00 M	ETA - DEPOSITO DE MAT. QUIM.
001731	TANQUE DE SULFATO DE ALUMINIO - 2000CM X 3350CM - SÉRIE 08038 - CAPACIDADE TOTAL DE 10.000 LITROS	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001732	TANQUE PARA SULFATO DE ALUMINIO - 08637	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001733	DOSADOR DE CAL (VOLUMÉTRICO) SERIE OV-2803	ETA - DEPOSITO DOSADOR DE CAL
001734	TANQUE CILINDRICO HORIZONTAL PARA ÁCIDO FLUORCILISICO, MEDINDO 2,76 M X 1,60 M- CAPACIDADE 5000 LITROS - FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001735	TANQUE CILINDRICO HORIZONTAL PARA HIPOCLORITO DE SÓDIO, MEDINDO 2,76 M X 1,60 M- CAPACIDADE 5000 LITROS - FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001736	TANQUE CILINDRICO HORIZONTAL PARA ÁCIDO FLUORCILISICO, MEDINDO 2,76 M X 1,60 M- CAPACIDADE 5000 LITROS - FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO, COM REVESTIMENTO EM RESINA	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001737	TANQUE CILINDRICO HORIZONTAL PARA HIPOCLORITO DE SÓDIO, MEDINDO 2,76 M X 1,60 M- CAPACIDADE 5000 LITROS - FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO COM REVESTIMENTO EM RESINA	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001756	TURBIDÍMETRO AP 2000 POLICONTROL	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
001763	MESA BRANCA E TAMPO DE GRANITO	PARQUE AMBIENTAL
001767	REFRIGERADOR ELECTROLUX RE26B 240 LITROS 110BC	PARQUE AMBIENTAL
001769	MICRO COMPUTADOR NTFS 16,6 GB(20) , PENTIUM 4, CPU 1.60 GHZ . 512 MB RAM . C/ MOUSE, CAIXA DE SOM , ESTABILIZADOR E MONITOR LG 17 POL.	PARQUE AMBIENTAL
001775	MOTOR WEG CE, NBR 7094 , HD 28294 , 3.7 CV, 1715 RPM	ETA - ALMOXARIFADO
001797	MOTOR DE INDUÇÃO GAIOLA - 220/380/440 V , NBR,7094,14,0/8.11/70 A.,IP55	ETE - CAMPO DO GALVÃO

001800	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 50 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 5618
001801	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 50 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 16428.
001802	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 50 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 16438.
001803	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 50 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 16439.
001804	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 50 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 16443.
001805	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 119.
001806	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 317.
001807	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 11459.
001808	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 11865.
001809	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 14087.
001810	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 27952.
001811	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 30174.
001812	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 30242.
001813	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 39038.
001814	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 46076.
001815	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 47137.
001816	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 673011.
001817	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 673035.
001818	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 682006.
001819	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 682008.



001820	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 682016.
001821	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 891071.
001822	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 891097.
001823	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 891104.
001824	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO Y68001.
001825	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 1606757.
001826	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 1606761.
001827	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 1606762.
010238	MICROCOMPUTADOR PENTIUM-1V - 512MB , 80GB , COM TECLADO DE CCO.CENTRAL CONTROLE 102 TECLAS, MOUSE ÓTICO OPERAÇÃO
034120	BASTÃO . MONOBRA P/LINHA DE MÉDIA TENSÃO CAPTAÇÃO - CABINE SECUNDARIA



**LEI N° 3.976, de
06 de novembro de 2007**

Altera a denominação da Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Municipal nº 3.933, de 18 de junho de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação da Sociedade de Economia Mista, de que trata o art. 42 da Lei nº 3.933, de 18 de junho de 2007, passa a ser “Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 25 de junho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos seis dias do mês de novembro de 2007.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.

Registrado no Livro de Leis Municipais nº XLI.



**LEI N° 4.311, de
04 de julho de 2011**

**Acrescenta o inciso XIII, ao artigo 12, da
Lei Municipal nº 3.933, de 18 de junho de
2007, que dispõe sobre o saneamento
básico do Município de Guaratinguetá.**

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

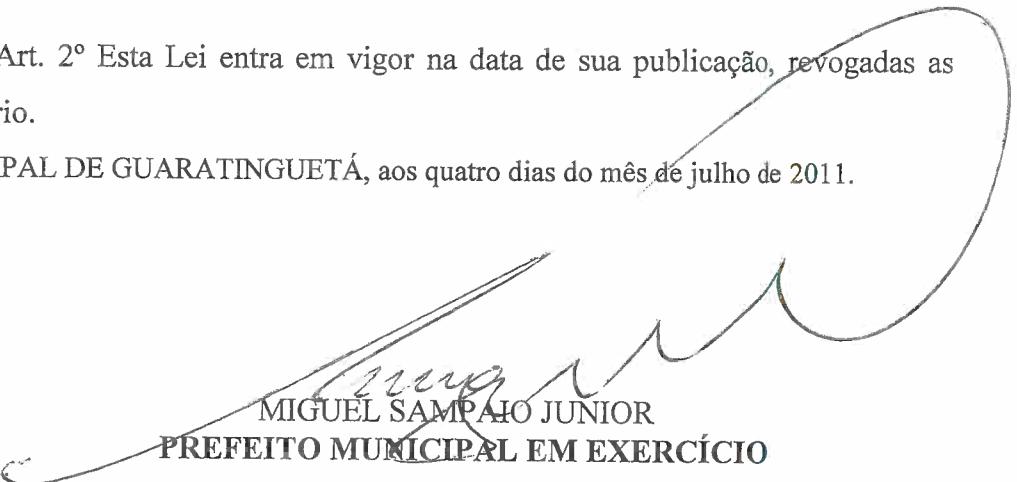
Art. 1º O art. 12 da Lei Municipal nº 3.933, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre o saneamento básico do Município de Guaratinguetá, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

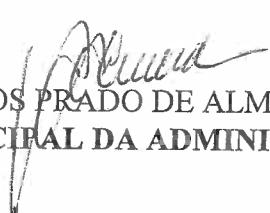
“Art. 12 ...

.....
XIII – um Vereador da Câmara Municipal de Guaratinguetá.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos quatro dias do mês de julho de 2011.


MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO


ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 0019-2011, de
autoria do Vereador Silvio Antonio Reis.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLV.



**LEI N° 4.312, de
06 de julho de 2011**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, em regime de concessão onerosa, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água do Município de Guaratinguetá, altera a Lei nº 3.933, de 18 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 6º, inciso VII, 19, inciso VI, e 122, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, a outorgar, em regime de concessão onerosa, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água do Município de Guaratinguetá, consistindo nas atividades de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, incluindo a operação, manutenção, conservação e exploração dos serviços.

§ 1º Por força no disposto nesta Lei, os serviços de abastecimento de água mencionados no “caput” deste artigo, a partir de sua assunção pela futura concessionária, não serão mais executados diretamente pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, passando essa sociedade de economia mista a exercer, em relação aos serviços de abastecimento de água, as atividades previstas no artigo 3º desta Lei, enquanto estiver vigente esta concessão.

§ 2º O objeto da concessão de que trata esta Lei poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, englobar a atribuição, à concessionária, além da arrecadação das tarifas de água inerente à concessão, a arrecadação das tarifas de esgoto e da taxa e/ou tarifa de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde e do seu repasse à Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG ou a quem o Poder Executivo indicar.

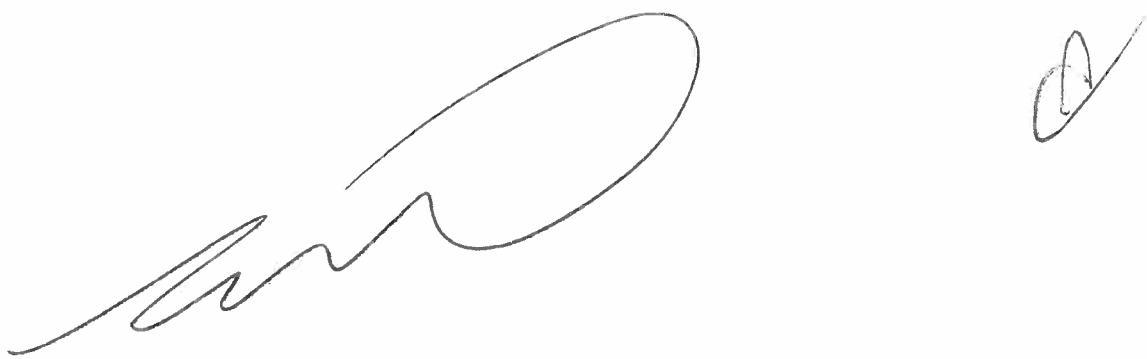
The image shows two handwritten signatures. One signature, appearing to be 'M.', is located at the bottom left. Another signature, appearing to be 'D.', is located at the bottom right. Both signatures are written in black ink on a white background.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, a SAEG permanecerá responsável pelos serviços de esgotamento sanitário, mantendo o respectivo contrato de parceria público privada, nos termos previstos naquele instrumento, pelos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e pelos serviços de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Art. 2º A concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995; da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá; da Lei nº 2.442, de 29 de junho de 1992, no que não conflitar com a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e com esta Lei, pelas normas legais e regulamentares pertinentes, pelo edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Todos os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos, serão adotados pelo Poder Executivo Municipal, com o apoio da Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG.



§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, além das competências previstas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis, poderá realizar todas as ações necessárias a dar efetividade ao objeto desta Lei, inclusive o planejamento e realização da licitação, bem como o acompanhamento e gestão do contrato de concessão, nos termos definidos nesse último instrumento.

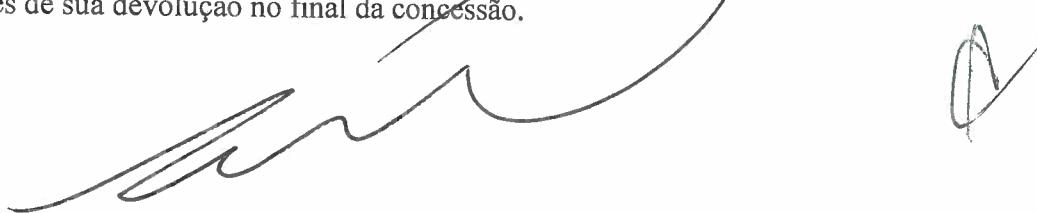
Art. 4º Caberá à Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG – exercer as atribuições de regulação e fiscalização da concessão de que trata esta Lei, de acordo com os princípios e normas estabelecidos na Lei nº 3.933, de 18 de junho de 2007 e pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 5º Os serviços públicos de abastecimento de água serão prestados na extensão territorial urbana e de expansão urbana do Município de Guaratinguetá.

Art. 6º A concessão dos serviços públicos de abastecimento de água será outorgada em caráter exclusivo, mediante licitação, na modalidade de concorrência, que será promovida pelo Município de Guaratinguetá, na forma do disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Considerando o interesse público envolvido, a licitação adotará como critério de julgamento a melhor proposta em razão da combinação do menor valor da tarifa com o de melhor técnica, nos termos do artigo 15, V, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º O edital de licitação e o contrato de concessão indicarão os bens afetos à concessão objeto desta Lei e a forma de sua transferência à concessionária, assim como as condições de sua devolução no final da concessão.



Art. 7º A concessão dos serviços públicos de abastecimento de água do Município de Guaratinguetá será formalizada mediante contrato de concessão, que deverá observar os termos desta Lei, as normas pertinentes e o edital de licitação.

Parágrafo único. O contrato de concessão deverá conter as cláusulas essenciais relacionadas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 8º O prazo de vigência da concessão de serviços públicos de abastecimento de água será de trinta anos, contados a partir da data da assunção dos serviços pela concessionária, que ocorrerá nos termos do contrato de concessão.

Parágrafo único. A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo de concessão poderá ser prorrogado, por prazo que não exceda o inicialmente estabelecido, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 9º A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de abastecimento de água na área de sua concessão.

Art. 10 A concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.





**LEI Nº 4.312, de
06 de julho de 2011**

Fls. 05

§ 2º O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, de energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

Art. 11 Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, bem como na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei nº 2.442, de 29 de junho de 1992.

Art. 12 Os usuários do serviço público de abastecimento de água que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente, à ARSAEG ou à SAEG, de acordo com o disposto nos atos administrativos que regulamentam a elaboração de representações, denúncia e reclamações, editados pelo poder concedente e pelo órgão regulador.

Art. 13 Sem prejuízo no disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, bem como na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e deveres do prestador os serviços a serem concedidos, aqueles previstos na Lei nº 2.442 de 29 de junho de 1992.

**LEI N° 4.312, de
06 de julho de 2011**

Fls. 06

Art. 14 Extingue-se a concessão por:

- I – advento de termo do contrato de concessão;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação;
- VI – falência ou extinção da concessionária.

§ 1º Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º O contrato de concessão regulamentará as causas de extinção da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e suas consequências.

Art. 15 No caso de concessão objeto desta Lei, as tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação, sendo a estrutura tarifária definida pelo Poder Concedente.

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, as bases, princípios e critérios para a definição das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água, bem como para a definição da estrutura tarifária, incluindo as isenções de tarifas e demais preços públicos relacionados ao abastecimento de água, constarão de anexo ao edital de licitação e ao contrato de concessão.



**LEI N° 4.312, de
06 de julho de 2011**

Fls. 07

§ 2º As tarifas que remunerarão a concessionária pela prestação de serviços, bem como os demais preços públicos por serviços complementares serão cobrados por ela diretamente dos usuários.

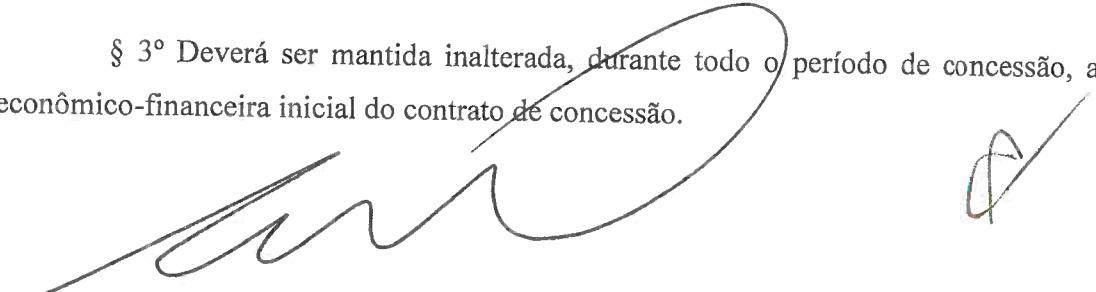
§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá definir as condições dos serviços públicos objeto desta Lei que guardem relação com os demais serviços públicos do saneamento básico prestados no território do Município.

Art. 16 As tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água relativa à concessão objeto desta Lei serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste, previstas no edital de licitação, no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editado pela entidade reguladora, em conformidade com Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º As tarifas dos serviços públicos de água, relativas à concessão objeto desta Lei, serão reajustadas nas datas e de acordo com os índices determinados no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão, sendo aplicadas automaticamente pela prestadora de serviços, independentemente da expedição de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As consequências decorrentes de atraso no pagamento das tarifas pelos usuários à concessionária, incluindo o pagamento dos encargos moratórios e a suspensão dos serviços, serão regulamentadas no edital de licitação, no contrato de concessão e nas normas regulamentares pertinentes, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 3º Deverá ser mantida inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.





**LEI Nº 4.312, de
06 de julho de 2011**

Fls. 08

Art. 17 Nos contratos de financiamento, a concessionária poderá oferecer em garantia os seus direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, a concessionária poderá ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 18 A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente.

Art. 19 Ficam acrescidos o inciso V e o parágrafo único ao artigo 43 da Lei nº 3.933 de 18 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 43 (...)

(...)

V – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com pessoa jurídica especializada, as obras e serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. As competências de que tratam os incisos I, II, III e V do “caput” deste artigo, observada a legislação tributária e demais legislação aplicável, poderão ser exercidas diretamente pela SAEG ou transferidas a terceiros, o que, desde já, fica autorizado por esta Lei.”



**LEI Nº 4.312, de
06 de julho de 2011**

Fls. 09

Art. 20 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente, suplementados se necessário.

Art. 21 Ficam revogados os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.310, de 18 de setembro de 1973, bem como as demais disposições em contrário à presente Lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos seis dias do mês de julho de 2011.

MIGUEL SAMPAIO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLV.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Memorando Interno nº 09/2019 – DG

Data: 1º/04/2019

Para: Ver. Marcelo Caetano Valladates Coutinho – Presidente da Câmara

De: Marcelo Augusto de Almeida Santos – Diretor Geral

REF.: Projeto de Lei Executivo nº 0019/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Projeto de Lei Executivo supracitado visa extinguir a Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG, criada, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, através da Lei Municipal nº 3.933, de 18 de julho de 2017.

Esta Diretoria Geral, após a análise do mesmo, em obediência ao que determina o art. 153, inciso III e IV, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, constatou que este encontra-se instruído devidamente, podendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Lei.

Atenciosamente,

MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor Geral – OAB/SP 155.273